

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BK&R-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano II

Agosto/2003

08/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Auditoria Fiscal – Ação Fiscal 2003 12
- Benefícios – Reajuste – Alteração na Lei nº 8.213/91 13
- Certidões Negativas de Débito-CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN - Validade Prorrogada para 31.08.2003 13
- Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Disposições Incisos I e IV do Art. 7º da Portaria nº 2.346/2001 – Exigência a Partir de 01.01.2004 13
- Créditos Previdenciários – Rio de Janeiro - – Depuração 13
- Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Adesão pela Internet – Disciplinamento 14
- Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Normatização pelo INSS 14
- Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Prorrogação do Prazo para Adesão até 31.08.2003 16
- Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação 16
- Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002 16
- Valores de Multas, Benefícios de Ex-Combatentes, Execução Judicial – Fixação 16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

-
- Drogas – Uso no Trabalho – Prevenção – Recomendação às Empresas 17

TRABALHO

- Empréstimos – Desconto em Folha de Pagamento – Grupo de Trabalho Interministerial – Instituição para Elaboração de Propostas 18
- Enfermeiros – Vedações 19



BK&R-Lopes, Machado S/C

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada	19
• FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento	20
• Fórum Nacional do Trabalho – Instituição	27
• Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais	28
• PIS/PASEP – Abono Salarial – Exercício 2003/2004 - Pagamento	28
• PIS/PASEP – Rendimentos – Exercício 2003/2004 - Pagamento	32
• PIS/PASEP – Reserva para Ajustes de Cotas - Distribuição	33
• Salário Mínimo a Partir de 01.04.2003 – Lei nº 10.699/2003	34

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Cooperativas de Trabalho - Aspectos Previdenciários	35
• Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003	52
• Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003	56

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

• Contrato de Experiência – Término – Prazo Para Pagamento das Verbas Rescisórias	60
• Transferências de Empregados - Empresas não Pertencentes ao Mesmo Grupo Econômico - Impossibilidade	60

Equipe Técnica VERITAE:

Michelle Fonseca Velloso

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: https@bkr-lobesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Consultoria Eletrônica *GREEN MAIL*

Áreas Trabalhista e Previdenciária

Fone: 21 22204426

Email: https@bkr-lobesmachado.com.br

Solicite-nos uma Proposta



ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Auditoria Fiscal – Ação Fiscal 2003.....	08/03/12
• Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
• Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação.....	04/03/07
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei	06/03/09
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....	04/03/22
• Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03.....	07/03/32
• APEX-Brasil - Instituição.....	02/03/06
• APEX-Brasil - Instituição.....	03/03/07
• APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003.....	06/03/12
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....	04/03/23
• Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
• Auditor Independente - Líderes de Equipe.....	07/03/25
• Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
• Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882, 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento.....	07/03/09
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
• Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
• Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....	05/03/09
• Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Credito em Conta Corrente a partir de 1º.07.2003.....	07/03/10
• Benefícios – Reajuste – Alteração na Lei nº 8.213/91.....	08/03/13
• Certidões Negativas de Débito-CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN - Validade Prorrogada para 31.08.2003.....	08/03/13
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento.....	—
• Alterações.....	01/03/11
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....	05/03/08
• Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Disposições Incisos I e IV do Art. 7º da Portaria nº 2.346/2001 – Exigência a partir de 1º.01.2004.....	08/03/13
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
• Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social.....	07/03/43
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003.....	02/03/09
• Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP.....	07/03/44
• Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....	05/03/36
• Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....	04/03/22
• Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....	05/03/20
• Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
• Cooperativas de Trabalho – Aspectos Previdenciários.....	08/03/35
• Créditos Previdenciários – Rio de Janeiro - Depuração.....	08/03/13
• Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS.....	06/03/15
• DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07
• Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....	05/03/08
• Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
• Entidade Beneficente - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
• Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
• Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
• Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
• Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão.....	06/03/27
• Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....	04/03/28
• Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003.....	06/03/44
• Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
• Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
• Férias - Fracionamento.....	06/03/71
• FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
• FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20
• Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....	06/03/54
• Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
• Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....	03/03/08
• Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/26
• GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação.....	06/03/16
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
• Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
• Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos.....	06/03/16
• Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição.....	06/03/20
• Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....	04/03/31
• Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
• Parcelamento de Débitos junto a SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições.....	07/03/10
• Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Adesão pela Internet – Disciplinamento.....	08/03/14
• Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Normatização pelo INSS.....	08/03/14
• Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Prorrogação do Prazo para Adesão até 31.08.2003.....	08/03/16
• Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
• PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003.....	07/03/18
• Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....	04/03/09
• Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/16
• Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/16
• Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações.....	06/03/20
• Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....	04/03/09
• Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10
• REFIS – Débitos de Pessoas Jurídicas e Físicas - Inclusão – Lei nº 10.684/2003 (Suplemento Especial)	
• REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....	02/03/11
• REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
• Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
• Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
• Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....	04/03/26
• Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos.....	07/03/44
• Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
• Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....	03/03/10
• Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....	04/03/09
• Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte.....	07/03/20
• SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....	01/03/42
• Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....	01/03/07, 06/03/09
• Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....	06/03/70
• SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....	05/03/08
• Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....	01/03/08
• Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....	04/03/27
• Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....	01/03/13

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....05/03/09.
- Tabela de Salário-de-Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores Multas - Vigência a partir de 1º.06.2003.....07/03/21
- Valores de Multas, Benefícios de Ex-Combatentes, Execução Judicial – Fixação.....08/03/16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Drogas – Uso no Trabalho – Prevenção – Recomendação às Empresas.....08/03/17
- Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....03/03/43
- Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....05/03/35
- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....02/03/13
- NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....04/03/10
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/13
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14
- NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias.....07/03/24
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....05/03/12

TRABALHO

- Agravos de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....06/03/67
- Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....06/03/59
- Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....05/03/15
- Atestados Médicos - Normatização.....03/03/11
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....01/03/14
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

por dias.....	mais.....	60
• Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações.....	04/03/11	
• Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....	06/03/21	
• Biomédicos - Registro de Diplomas nos CRBM.....	05/03/17	
• Biomédicos - Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....	04/03/11	
• CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....	04/03/12	
• Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....	04/03/12	
• Contrato de Experiência - Término - Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias.....	08/03/60	
• Contribuição Sindical de Empregados - Considerações Gerais.....	03/03/24	
• Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....	02/03/23	
• Contribuição Sindical Patronal Anual - Considerações.....	01/03/44	
• Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência - Criação.....	02/03/14	
• Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....	01/03/19	
• Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais - Considerações.....	01/03/19	
• Dissídios Coletivos - Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....	04/03/13	
• Empréstimos - Desconto em Folha de Pagamento - Grupo de Trabalho Interministerial - Instituição para Elaboração de Propostas.....	08/03/18	
• Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória.....	07/03/25	
• Enfermeiros - Vedações.....	08/03/19	
• Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....	06/03/70	
• Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar - Atribuições.....	01/03/20	
• Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....	04/03/13	
• Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais - Disciplinamento.....	01/03/20	
• Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....	01/03/21	
• Férias Coletivas - Considerações.....	02/03/24	
• Férias - Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41	
• Férias - Fracionamento.....	06/03/71	
• FGTS - Códigos - Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	02/03/15	
• FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação.....	06/03/28	
• FGTS - GFIP - Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09	
• FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....	02/03/26	
• FGTS - Manuais Operacionais - Versão Atualizada.....	08/03/19	
• FGTS - Programa Nacional de Desestatização - Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20	
• FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....	03/03/12	
• FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....	03/03/12	
• Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14	
• Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14	

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/27
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
• Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
• Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
• Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
• Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
• Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
• Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
• Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais.....	07/03/26
• Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas.....	07/03/27
• Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
• Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
• Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
• Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
• Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações.....	06/03/37
• Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º.03.2003.....	05/03/17
• Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003.....	06/03/37
• PIS/PASEP – Abono Salarial – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/29
• PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições.....	07/03/29
• PIS/PASEP – Rendimentos – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/32
• PIS/PASEP – Reserva para Ajustes de Cotas – Distribuição.....	08/03/33
• Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/15
• Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/15
• Psicologia Social – Especialidade em Psicologia – Reconhecimento.....	07/03/29
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002.....	07/03/29
• Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
• RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
• Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
• Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
• Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 – Lei nº 10.699/2003.....	08/03/34
• Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência.....	06/03/37
• Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
• Seguro-Desemprego – Agente Operador.....	07/03/29
• Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....	05/03/18
• Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
• Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
• Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
• Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação.....	06/03/38
• Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....	05/03/19
• Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
• Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
• Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
• Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
• Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
• Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
• Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
• Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
• Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45.....	07/03/31
• Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....	01/03/33
• Transferências de Empregados - Empresas não Pertencentes ao mesmo Grupo Econômico - Impossibilidade.....	08/03/60



CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: *COOPERATIVAS DE TRABALHO – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse



INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auditoria Fiscal – Ação Fiscal 2003

A **Portaria INSS/DIREP nº 48/2003, de 30.06.2003** estabelece prioridades para a execução do Plano de Ação - 2003 da Diretoria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria INSS/DIRAR nº 70 de 24 de dezembro de 2002, elaborado em articulação com as Divisões e Serviços de Arrecadação das Gerências-Executivas.

Ficam estabelecidas para tratamento prioritário por todos os órgãos descentralizados, as ações de caráter nacional dispostas neste artigo, com os seguintes responsáveis:

I - Cobrar manualmente as divergências apuradas no batimento GFIP x GPS - Ação 10 - Coordenação-Geral de Fiscalização;

II - Monitoramento permanente dos maiores contribuintes - Ação 03 - Coordenação-Geral de Arrecadação;

III - Controlar o tempo de tramitação de todos os processos do contencioso administrativo, em cada uma das situações, de forma que os mesmos tramitem em 180 dias no âmbito administrativo - Ação 64 - Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Coordenação-Geral de Tributação e Julgamento;

IV - Atuar na cobrança de parcelamentos de forma a atingir 90% de adimplência em relação à quantidade e valor de prestação mês - Ação 65 - Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos.

Deverá também ter prosseguimento a execução das ações com os seguintes responsáveis:

I - Promover o incremento dos valores retidos a título de obrigação previdenciária corrente nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios - Ação 02 - Coordenação-Geral de Fiscalização em articulação com a Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos;

II - Monitorar as 350 maiores entidades beneficentes de assistência social - Ação 09 - Coordenação-Geral de Fiscalização;

III - Promover ações fiscais coordenadas em empresas de grande porte, grupos econômicos ou consórcios - Ação 36 - Coordenação-Geral de Fiscalização;

IV - Promover auditorias fiscais de refiscalização - Ação 45 - Coordenação-Geral de Fiscalização;

V - Controlar o tempo de tramitação de todos os LDC's de modo que, por Gerência Executiva, o tempo médio não ultrapasse a 30 dias - Ação 63 - Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos.

As demais ações constantes do Plano de Ação poderão ser executadas, por iniciativa de cada Divisão/Serviço de Arrecadação sempre direcionadas ao incremento da arrecadação.

As ações de execução centralizada continuarão sendo realizadas a critério da Coordenação-Geral responsável pela ação.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Deverão ter prosseguimento as ações referentes à observância do prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários.

Fica extinto o Grupo Gestor do Plano de Ação devendo suas atividades serem absorvidas por cada Coordenação-Geral responsável pela ação priorizada.

Benefícios – Reajuste – Alteração na Lei nº 8.213/91

De acordo com a **Lei nº 10.699/2003 – DOU: 10.07.2003** o Art. 41 e seu § 4º, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

(...)" (NR)

Certidões Negativas de Débito-CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN - Validade Prorrogada para 31.08.2003

A **Resolução INSS nº 128, de 23 de julho de 2003 – DOU: 24.07.2003** considerando a paralisação dos servidores do INSS, e a impossibilidade de os contribuintes solicitarem Certidões Negativas de Débito e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa; considerando a Portaria nº 101, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 17 de julho de 2003, a qual determina procedimentos de toda a administração federal em face da paralisação dos serviços públicos, determina que as Certidões Negativas de Débito e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa, vencidas a partir de 8 de julho de 2003, data de início da paralisação dos servidores do INSS, ficam com sua validade **prorrogada para 31.08.2003**.

Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Disposições Incisos I e IV do Art. 7º da Portaria nº 2.346/2001 – Exigência a partir de 01.01.2004

De acordo com a **Portaria MPS nº 898/2003 – DOU: 07.07.2003** para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o cumprimento das disposições previstas nos incisos I e IV do art. 7º da Portaria no 2.346, de 10 de julho de 2001, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Créditos Previdenciários – Rio de Janeiro - – Depuração

Através da **Portaria MPS nº 949/2003 – DOU: 17.07.2003**, foi instituído Grupo de Trabalho, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, junto ao INSS, na Cidade do Rio de Janeiro, para realizar depuração de seus créditos previdenciários, inscritos, ou não, em dívida ativa.

Entre as atribuições do Grupo de Trabalho, será realizada a depuração de créditos previdenciários que foram *ilegalmente extintos ou reduzidos* ou, ainda, que apresentem qualquer outra *modalidade de inconsistência*.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Adesão pela Internet – Disciplinamento

De acordo com a **Resolução INSS/DC nº 130/2003 – DOU: 30.07.2003**, o pedido poderá ser solicitado na página do Ministério da Previdência Social, na Internet, no seguinte endereço: www.mps.gov.br.

O pedido deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal.

O contribuinte deverá emitir Guia da Previdência Social - GPS correspondente a 1/180 (um cento e oitenta avos) do débito, em valor não inferior ao da parcela mínima nos termos da IN INSS/DC nº 91, de 2003, utilizando-se do código de recolhimento **4103** no caso de utilização de identificador no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e **2208** na hipótese de identificador no Cadastro Específico do INSS - CEI.

Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte deverá ser observado o menor valor de parcela entre o corresponde a 1/180 (um cento e oitenta avos) do débito e o resultante da aplicação do percentual de 0,3% sobre a receita bruta, não podendo ser inferior ao da parcela mínima nos termos da IN INSS/DC nº 91, de 2003.

A pessoa física que não dispõe de identificador no Cadastro Específico do INSS - CEI deverá providenciar sua matrícula na página do Ministério da Previdência Social, na Internet, no seguinte endereço: www.mps.gov.br; - opção: EMPRESA/CADASTRO MATRÍCULA.

Caso o valor recolhido seja inferior ao calculado por ocasião da consolidação da dívida para fins de parcelamento, a diferença deverá ser paga de imediato como forma de complementação da parcela.

O contribuinte deverá manter o pagamento mensal das prestações até a consolidação da dívida pelo INSS.

O sujeito passivo deverá comparecer posteriormente à Agência da Previdência Social-APS de sua circunscrição para formalizar a adesão ao Parcelamento Especial nos termos da IN INSS/DC nº 91, de 2003, mediante a apresentação dos demais anexos.

Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Normatização pelo INSS

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 91/2003 – DOU: 01.07.2003** dispõe sobre o parcelamento especial dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da Lei 10.684/2003.

Podem ser parcelados, desde que requerido até o último dia útil de julho de 2003, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais.

Poderão ainda ser incluídos no parcelamento os seguintes débitos oriundos de:

I - contribuição dos empregados não descontadas;

II- contribuição descontada dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, até a competência 06/91;

III - contribuições decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) até a competência 06/91;

IV - contribuições decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, a partir da competência 07/91, bem como aquelas prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, no período de 08/94 a 10/96, decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas, desde que comprovadamente não tenha havido o desconto;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V- comercialização da produção rural de pessoa jurídica que tenha como fim apenas atividade de produção rural de que trata o inciso IV do art. 201 e § 8º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a partir da competência 11/96;

VI - contribuições não retidas por empresas contratantes, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive na construção civil, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98;

VII- contribuições objeto de Regularização de Obra e Aviso de Regularização de Obra-ARO (Pessoa Física ou Jurídica);

VIII - contribuições decorrentes de decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas;

IX - contribuições devidas por pessoas físicas;

X - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Auto-de-Infração - AI, Notificação Para Pagamento - NPP, Lançamento de Débito Confessado - LDC; e XI - créditos de natureza não previdenciária, exceto os decorrentes de fraudes.

Somente poderão ser incluídas neste parcelamento as contribuições com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, ou seja, **até a competência 01/2003**, inclusive.

O disposto aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

Os benefícios concedidos não abrangem os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvado o disposto nos incisos II e III supra.

A opção pelo parcelamento exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas na Instrução Normativa.

Os débitos ainda não constituídos devem ser precedidos de Lançamento de Débito Confessado - LDC, conforme o que dispõe a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 199, de 05.01.99, para que venham a ser parcelados.

O LDC servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo contribuinte, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito.

A assinatura do LDC importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/ recurso/ação judicial que tenham por objeto as contribuições a serem parceladas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A desistência judicial, irretratável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do parcelamento.

A íntegra da Instrução Normativa nº 91/2003, foi enviada em VERITAE *Informações*.

Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Prorrogação do Prazo para Adesão até 31.08.2003

O Art. 13 da **Medida Provisória nº 125/2003 – DOU: 31.07.2003** – Edição Extra - dispõe:

“Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ficam prorrogados até 31 de agosto de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.” (Grifos nossos).

Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação

A **Instrução Normativa SPC nº 01/2003 – DOU: 08.07.2003** revogou as Instruções Normativas SPC nºs 37, que trata do art. 19 da Lei Complementar Nº 109, de 2001, e 43 de 2003, que que prorroga o prazo de adaptação dos planos de benefícios à Instrução Normativa SPC Nº 37, de 11 de abril de 2002.

Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002

A **Resolução CGPC nº 05/2003 – DOU: 28.07.2003** altera as Resoluções 09 e 13 de 2002.

O Artigo 18 da Resolução nº 09, de 27 de junho 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo até 31 de outubro de 2003 para adaptar o regulamento de seus planos de benefícios ao disposto nesta Resolução”. (NR)

O Artigo 12 da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo até 31 de outubro de 2003 para adaptar os regulamentos de seus planos de benefícios ao disposto nesta Resolução”. (NR)

Valores de Multas, Benefícios de Ex-Combatentes, Execução Judicial – Fixação

De acordo com a **Portaria MPS nº 1.013/2003 – DOU: 31.07.2003**, observar-se-á:

- A partir de 1º de junho de 2003, o **valor da multa** pelo descumprimento das obrigações indicadas no *caput* do Art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS varia entre R\$ 130,39 (cento e trinta reais e trinta e nove centavos) e R\$ 13.038,79 (treze mil e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), e o das indicadas nos Incisos I e II do Parágrafo único desse mesmo Artigo, entre R\$ 28.975,09 (vinte e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) e R\$ 144.875,43 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).
- A partir de 1º de junho de 2003, o valor de **execução para demandas judiciais** de que trata o Art. 128, da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, não poderá ser superior a R\$ 7.020,99 (sete mil e vinte reais e noventa e nove centavos).

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- A partir de 1º de junho de 2003, o valor de que trata o § 3º do Art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto nº 2.848, de 1940, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, é de R\$ 2.118,81 (dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos).
- A partir de 1º de janeiro de 2002, o valor máximo dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de **ex-combatentes**, submetidos ao valor teto equivalente à remuneração percebida por Ministro de Estado, é de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), aplicando-se o disposto no Art. 175 do Regulamento da Previdência Social em relação a pagamento de parcelas com atraso.
- O Art. 4º da **Portaria MPAS nº 4.943, de 4 de janeiro de 1999**, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por devedor, **não será ajuizada**, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas que somadas superem esse montante. (Grifos nossos).*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos originários de crime, que serão ajuizados independentemente de seu valor.”

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Drogas – Uso no Trabalho – Prevenção – Recomendação às Empresas

A **Portaria Interministerial MTE/Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República nº 10/2003 – DOU: 24.07.2003** considerando que:

- os estudos atuais revelam a gravidade do uso de drogas no trabalho, particularmente do álcool, sendo considerado a principal causa direta ou associada ao absenteísmo, sendo responsável na atualidade por 50 % do absenteísmo e licenças médicas, aposentadorias precoces, aposentadorias por invalidez, afastamentos por adoecimento físico e mental, dentre outras consequências;
- o uso de drogas no trabalho, em especial o uso de bebidas alcoólicas aumenta a frequência de doenças em geral e daquelas relacionados ao trabalho, incidindo ainda sobre a frequência e gravidade dos acidentes de trabalho;
- a existência de atividades e condições de trabalho que favorecem o uso de drogas e bebidas alcoólicas nos ambientes de trabalho devem ser conhecidas, modificadas ou constituídas de mecanismos de promoção da saúde e proteção da vida no trabalho;
- o uso do álcool e outras drogas ou substâncias psicoativas tornou-se o primeiro problema de saúde pública em escala mundial, associado a situações extremas da conduta humana como comportamentos violentos e depressões, se constituindo em um grave problema social, relacionado aos processos de desemprego e exclusão, não raramente objetos de práticas discriminatórias;
- a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é o órgão responsável pela articulação e integração das políticas públicas com a Política Nacional Antidrogas e - a assinatura da presente portaria interministerial, representa um esforço conjunto para minimizar significativamente o consumo de substâncias psicoativas junto à população brasileira em todos os seus segmentos, dentre os quais se encontram aqueles relacionados ao trabalho, resolve:



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - Recomendar às empresas que, através de suas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, desenvolvam atividades educativas e de conscientização do problema do uso e abuso de substâncias psicoativas no trabalho, particularmente dos efeitos do uso de bebidas alcoólicas e sua relação com o trabalho;

II - Promover a prevenção do uso de álcool e outras drogas nos locais de trabalho, utilizando-se dos mais variados recursos educativos e de conscientização na abordagem do problema e das suas consequências para o trabalho, a saúde e a sociedade em geral;

III - Incumbir às empresas, através das suas CIPAs, o estímulo, o fortalecimento e a discussão de medidas adotadas pelos Programas de Controle Médico em Saúde Ocupacional - PCMSO, Programas de Prevenção de Riscos Ocupacionais - PPRO, dentre outros, em conformidade com o disposto na Norma Regulamentadora Nº 5, com redação dada pela Portaria Nº 8, de 23-02-1999, com o objetivo de abordar a dimensão da problemática do alcoolismo e do uso de substâncias psicoativas relacionadas ao trabalho e suas consequências para a segurança e a saúde dos trabalhadores;

IV - Recomendar o estabelecimento de relação com a comunidade, utilizando-se de recursos disponíveis e apoiando iniciativas existentes, especialmente junto aos conselhos municipais e estaduais antidrogas e aos cuidados com os dependentes químicos;

V - Enfatizar abordagem do tema com a perspectiva de evitar o desemprego, a exclusão social e a discriminação no trabalho associadas ao uso de álcool e drogas, assegurando direitos sociais e de atenção à saúde com ênfase na prevenção;

VI - Recomendar aos Auditores Fiscais do Trabalho, aos serviços institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis pelas ações desenvolvidas na Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, a apoiarem, no âmbito das respectivas competências, as demandas provenientes das empresas em geral e das CIPAs, no que concerne ao esforço de conscientização, prevenção e cuidados face ao flagelo da droga e do abuso do álcool na sociedade e em particular nos ambientes de trabalho;

TRABALHO

Empréstimos – Desconto em Folha de Pagamento – Grupo de Trabalho Interministerial – Instituição para Elaboração de Propostas

Os Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho e Emprego, através da **Portaria Interministerial MF/MTE nº 141/2003 – DOU: 07.07.2003** instituíram Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) incumbido de realizar estudos e elaborar propostas com vistas a:

I - ampliar o volume de crédito com desconto direto em folha de pagamento mensal destinado aos empregados da iniciativa privada e aos servidores públicos federais, relativos a empréstimos pessoais contraídos junto às instituições financeiras, considerando ainda a possibilidade de estender esse mecanismo aos aposentados;

II - reduzir as taxas de juros dos créditos consignados em folha de pagamento e melhorar as condições dos empréstimos através de negociações e do estímulo à concorrência entre as instituições financeiras;

III - garantir a eficiência e transparência destes programas de crédito e estimular sua divulgação às empresas e sindicatos.

Integram o Grupo de Trabalho:

I - dois representantes do Ministério da Fazenda;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - dois representantes do Banco Central do Brasil, a serem indicados pelo respectivo Presidente;

III - dois representantes do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os representantes serão indicados pelos titulares das respectivas pastas e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A critério do Grupo de Trabalho, poderão participar das reuniões, entre outros, representantes de entidades sindicais, de entidades representativas das instituições financeiras.

Os trabalhos deverão ser apresentados no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta portaria.

O apoio e as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do GTI serão efetivados pelo Ministério da Fazenda.

Enfermeiros – Vedações

Foram publicadas no **DOU: 11.07.2003**, as seguintes Resoluções COFEN:

Resolução nº 278, de 16 de junho de 2003 - Dispõe sobre sutura efetuada por profissional de enfermagem.

Resolução nº 279, de 16 de junho de 2003 - Dispõe sobre a vedação da confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem.

Resolução nº 280, de 16 de junho de 2003 - Dispõe sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos.

Resolução nº 281, de 16 de junho de 2003 - Dispõe sobre a repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da área de saúde.

FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada

A Caixa Econômica Federal, através da **Circular CEF nº 289/2003 – DOU: 10.07.2003** divulgou versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS, conforme abaixo:

- Manual de Fomento Pessoa Física - Programa Carta de Crédito Individual
- Manual de Fomento Pessoa Jurídica - Programas Carta de Crédito Associativa e de Apoio à Produção de Habitações

A versão dos Manuais, ora divulgada, consolida as alterações ocorridas no período de 22.03.03 a 02.07.03.

Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio dos Escritórios de Negócios e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, Item FGTS e subitem Circulares CAIXA.



Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

A Circular entrou em vigor a partir de 04.07.03, revogando as Circulares CAIXA nos 282, de 20.03.03 e 286, de 26.05.03.

FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento

A **Circular CEF nº 287/2003 – DOU: 30.06.2003** estabelece procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento, no Programa Nacional de Desestatização ou nos similares estaduais.

1 - DA FORMAÇÃO DOS FMP-FGTS

1.1 Os Fundos Mútuos de Privatizaçãº FMP-FGTS, constituídos sob a forma de condomínio aberto, de que participam ex-clusivamente pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviçº FGTS, são a comunhão de recursos destinados à aquisição de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização CND.

1.2 A participação do trabalhador nos FMP-FGTS poderá ocorrer de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento - CI-FGTS.

1.2.1 Clube de Investimentº CI-FGTS é a reunião, em condomínio, de pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do FGTS para aquisição de quotas de FMP-FGTS.

1.3 O trabalhador, titular de conta vinculada do FGTS, poderá utilizar até cinqüenta por cento do saldo da mesma, no Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização CND.

1.3.1 A utilização dos valores de conta vinculada se dará por meio de um único FMP-FGTS a cada oferta pública.

1.3.2 A limitação de cinqüenta por cento deverá ser observada a cada aplicação, tendo como base o saldo da conta vinculada, e consideradas as utilizações anteriores no FMP-FGTS, devidamente atualizadas, na forma da seguinte expressão matemática:

$$1.3.2.1 \quad (SV + SQFMP) / 2 - SQFMP$$

onde:

- SV representa o saldo atual da conta vinculada; e

- SQFMP representa o(s) saque(s) anterior(es), para FMP, atualizado(s) nos mesmos moldes da conta vinculada do FGTS.

1.4 Cada aplicação em FMP-FGTS estará vinculada à conta correspondente do trabalhador no FGTS.

1.4.1 Dessa forma, a Administradora deverá estruturar o seu cadastro de modo a preservar a correlação entre cada valor aplicado e sua respectiva conta vinculada no FGTS.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

1.5 Os FMP-FGTS e CI-FGTS serão administrados, necessariamente, por instituição autorizada pela CVM.

2 - DA HABILITAÇÃO JUNTO AO COORDENADOR DA OFERTA PÚBLICA

2.1 É a fase em que a Administradora de FMP-FGTS, autorizada pela CVM, habilita-se a participar de determinada oferta pública, mediante assinatura do Termo de Adesão junto ao coordenador geral da oferta nomeado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

3 - DO CADASTRAMENTO DA ADMINISTRADORA E DE FMP-FGTS JUNTO À CAIXA

3.1 É a fase em que a Administradora de FMP, autorizada pela CVM e habilitada junto ao coordenador geral da oferta, solicita seu cadastramento, bem como dos respectivos FMP-FGTS, junto à CAIXA.

3.1.1 A solicitação do cadastramento deverá ser apresentada à CAIXA, em até 20 dias úteis anteriores à data da oferta pública pricing, em formulário específico.

3.1.2 A CAIXA, em até 5 dias úteis contados da data da solicitação, efetuará o cadastramento e informará à Administradora de FMP-FGTS a sua matrícula e do FMP-FGTS a ela vinculado.

3.1.3 Somente as Administradoras que solicitarem cadastramento de seus respectivos FMP-FGTS até a data prevista no subitem 3.1.1 estarão habilitadas à correspondente oferta pública.

3.2 Nesta fase, a Administradora dos FMP-FGTS irá retirar na CAIXA as instruções para troca das informações referentes às contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores que formalizarem o pedido de aplicação em FMP-FGTS.

3.2.1 A Administradora de FMP-FGTS deverá apresentar as informações sempre na versão atualizada das instruções para troca do arquivo.

3.2.1.1 Será de total responsabilidade da Administradora de FMP-FGTS os eventuais prejuízos causados aos trabalhadores/Clubes de Investimento pela troca de informações em desacordo com as especificações vigentes.

4 - DA HABILITAÇÃO DO TRABALHADOR

4.1 O trabalhador, possuidor de conta vinculada, interessado em utilizar recursos do FGTS nas ofertas públicas, deverá dirigir-se a uma instituição administradora de FMP-FGTS, diretamente ou por intermédio de um CI-FGTS, para formalizar o pedido de aplicação.

4.1.1 No pedido, o trabalhador, devidamente identificado, deverá expressar formalmente o pleno conhecimento de que:

- o limite de valor de conta vinculada, a ser reservado para a opção, será definido pelo critério estabelecido no item 1.3.2 desta Circular CAIXA ;
- o valor aplicado estará sujeito às regras do mercado de ações, notadamente no que diz respeito à remuneração, uma vez que estas não estão alcançadas pela garantia a que alude o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei 8.036/90;
- somente após decorridos doze meses da data da aplicação, poderá haver retratação com conseqüente retorno do investimento ao FGTS;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- o resgate das quotas dessa aplicação estará condicionado às hipóteses para saque do FGTS;
- o valor solicitado e acatado pela CAIXA para aplicação em FMP-FGTS ficará indisponível, na conta vinculada, até a liquidação da oferta pública, não havendo, nesse caso, possibilidade de retratação pelo aplicador.

4.1.1.1 A Administradora de FMP deverá preencher a lacuna constante do primeiro tópico do subitem 4.1.1 com o número da Circular CAIXA vigente à época da oferta pública.

4.1.1.2 A identificação do titular da conta vinculada do FGTS é de responsabilidade da Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS, nas fases de adesão, manutenção e eventuais resgates.

5 - DO ENVIO DO ARQUIVO DE OPÇÃO PARA A CAIXA

5.1 Após o requerimento formal dos trabalhadores, a Administradora do FMP-FGTS deverá enviar arquivo, diariamente, através do sistema Eletronic Date Interchange - EDI, para o endereço postal da CAIXA, utilizando-se de uma das RVA - Rede de Valores Agregados com ela conveniada.

5.1.1 A CAIXA recepcionará os arquivos de opção até, no máximo, 5 dias úteis anteriores à data da oferta pública, exceto os arquivos de opção rejeitados e não tratados no prazo regular ou referentes a regularizações, que poderão ser reprocessados em até 2 dias úteis após a data pricing.

5.1.2 Os arquivos em questão deverão ser enviados às RVA em tempo hábil para que sejam totalmente recepcionados pela CAIXA até o último minuto da data limite correspondente aos prazos estipulados.

5.1.3 A CAIXA poderá estabelecer outros canais alternativos de troca de arquivos, bem como alterar os prazos supracitados de acordo com as peculiaridades de cada oferta, mediante comunicação prévia às Administradoras de FMP.

6 - DO ENVIO DO ARQUIVO DE DESBLOQUEIO PARA A CAIXA

6.1 A CAIXA recepcionará os arquivos de desbloqueio, vinculados à regularização de opções, no período compreendido entre o quinto dia útil e o primeiro dia útil anterior à data da precificação ou “pricing”.

6.2 O encaminhamento do arquivo de desbloqueio somente será admitido para regularização de opção na conta vinculada, encaminhada com erro pela Administradora, e deverá ocorrer somente quando o correspondente bloqueio tiver sido confirmado junto à CAIXA, pelo respectivo arquivo retorno.

6.2.1 O desbloqueio será processado pelo valor total bloqueado em conta vinculada, para a oferta.

6.2.2 O arquivo de desbloqueio deverá ser encaminhado em data anterior ou na mesma data de envio do novo arquivo de opção que contenha a respectiva regularização pretendida para a conta vinculada em questão, observado o subitem 6.1.

6.3 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais desbloqueios efetivados sem que haja o correspondente envio/processamento do arquivo de opção de regularização, por parte da Administradora de FMP-FGTS, no prazo estabelecido no subitem 5.1.1.

7 - DO ENVIO PELA CAIXA DO ARQUIVO COM AS INFORMAÇÕES DE BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS VINCULADAS PARA A ADMINISTRADORA



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

7.1 A CAIXA efetuará validação dos arquivos de opção e, no caso de haver inconsistência, informará à Administradora o motivo da rejeição.

7.1.1 Para as inconsistências que impliquem na rejeição total do arquivo haverá geração de relatório de ocorrências, que será enviado para a caixa postal da Administradora de FMP-FGTS, na forma de arquivo.

7.1.2 A Administradora deverá efetuar os acertos necessários e enviar à CAIXA novo arquivo, no prazo estabelecido no item 5.1.1.

7.2 Validado o arquivo oriundo da Administradora do FMP-FGTS, a CAIXA procederá, com base nas informações recebidas, a localização da conta vinculada e o bloqueio do valor solicitado.

7.2.1 Havendo informação de valor ou percentual a ser bloqueado superior ao permitido para aplicação, a CAIXA efetuará o bloqueio do valor máximo permitido.

7.3 Não terão seus valores ou percentuais bloqueados as contas que apresentarem divergência entre os dados enviados pela Administradora do FMP-FGTS e aqueles constantes do cadastro do FGTS.

7.3.1 Para efeito do subitem acima serão consideradas divergências quaisquer inconsistências ou problemas no arquivo da Administradora.

7.3.2 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes dos não bloqueios descritos no subitem 7.3.

7.4 Após o tratamento sistêmico, a CAIXA enviará arquivo de opção acatada e opção rejeitada, se for o caso, para o endereço postal da Administradora do FMP-FGTS, utilizando-se do mesmo instrumento de comunicação eletrônica citado no subitem 5.1 ou 5.1.3, se for o caso.

7.4.1 O arquivo conterá a informação dos valores bloqueados por conta vinculada e do somatório destes, bem como das contas que não foram bloqueadas, com os respectivos motivos do não acatamento, de forma individualizada em cada registro do arquivo.

7.4.2 No caso de rejeição de contas vinculadas, a Administradora deverá promover os acertos necessários e enviar à CAIXA novo arquivo, no prazo estabelecido no item 5.1.1.

7.5 Excepcionalmente, poderão ser encaminhados à CAIXA, pela Administradora de FMP-FGTS, do 4º dia útil que antecede a oferta pública ao 2º dia útil subsequente, arquivos contendo informações de contas vinculadas anteriormente rejeitadas por inconsistências, não cabendo a inserção de novos trabalhadores.

7.5.1 São proibidas novas adesões em data posterior ao 5º dia útil que antecede a oferta pública.

7.5.1.1 O descumprimento do estabelecido no subitem 7.5.1 será caracterizado irregularidade, sujeitando a Administradora de FMP-FGTS às eventuais sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

7.6 O valor/percentual total bloqueado nas contas vinculadas será considerado o montante ofertado pela Administradora do FMP-FGTS, na respectiva oferta pública.

7.7 O número de conta vinculada informado pela CAIXA à Administradora, através deste arquivo, deverá ser utilizado para a constituição do cadastro de que tratam os subitens 1.4 e 1.4.1.

7.8 A CAIXA devolverá o arquivo com as informações de bloqueio/rejeição em, no máximo, setenta e duas horas do recebimento do arquivo enviado pela Administradora de FMP-FGTS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

7.9 O valor da conta vinculada de FGTS, bloqueado para ser utilizado em FMP-FGTS, ficará indisponível até a liquidação financeira da aquisição de cotas de valores mobiliários.

7.10 Até a realização da oferta pública as Administradoras de FMP-FGTS e o Agente Operador deverão informar ao BNDES os valores ofertados em FGTS.

7.10.1 Eventuais valores bloqueados em conta vinculada do FGTS em data posterior à oferta pública, em razão da excepcionalidade de que trata o subitem 7.5, deverão ser informados até o dia útil anterior à liquidação da oferta.

8 - DO ENVIO PELA CAIXA DO ARQUIVO COM INFORMAÇÕES DE DESBLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS VINCULADAS PARA A ADMINISTRADORA

8.1 A CAIXA efetuará validação dos arquivos de desbloqueio e, no caso de haver inconsistência, informará à Administradora o motivo da rejeição.

8.1.1 Para as inconsistências que impliquem na rejeição total do arquivo haverá geração de relatório de ocorrências, que será enviado para a caixa postal da Administradora de FMP-FGTS, na forma de arquivo.

8.2 Validado o arquivo oriundo da Administradora do FMP-FGTS, a CAIXA procederá, com base nas informações recebidas, a localização da conta vinculada e o desbloqueio total do valor bloqueado para a oferta em curso.

8.3 A Administradora deverá efetuar os acertos necessários e enviar à CAIXA novo arquivo de opção, no prazo estabelecido no subitem 5.1.1

8.4 Após o tratamento sistêmico, a CAIXA enviará arquivo de desbloqueio acatado e desbloqueio rejeitado, se for o caso, para o endereço postal da Administradora de FMP-FGTS, utilizando-se do mesmo instrumento de comunicação eletrônica citado no subitem 5.1 ou 5.1.3, se for o caso.

8.5 A CAIXA devolverá o arquivo com as informações de desbloqueio/rejeição em, no máximo, setenta e duas horas do recebimento do arquivo enviado pela Administradora de FMP-FGTS.

9 - DO DÉBITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO TRABALHADOR
--

9.1 Após a realização da oferta pública, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou órgão equivalente em nível estadual comunicará à CAIXA o percentual a ser utilizado pelos FMP-FGTS em relação ao valor inicialmente ofertado.

9.1.1 A CAIXA efetuará o débito dos valores nas contas vinculadas, na forma do rateio de que trata o Artigo 4º, Parágrafo Único do Decreto nº 2.430, de 17.12.1997, com base na data da liquidação e de acordo com o percentual único informado pelo BNDES ou órgão equivalente em nível estadual, desbloqueando os valores que porventura não forem utilizados.

9.2 Após o término do processamento do débito, a CAIXA informará ao BNDES ou órgão equivalente em nível estadual o montante de FGTS debitado nas contas vinculadas.

9.3 A CAIXA enviará para a Administradora de FMP-FGTS informações dos valores debitados em cada conta vinculada, bem como os totalizadores dos Fundos a ela vinculados.

10 - DO RETORNO DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS PARA CONTA VINCULADA DO FGTS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

10.1 Os valores aplicados em FMP-FGTS poderão retornar para a conta vinculada do trabalhador no FGTS, após o decurso do período mínimo de doze meses do débito na conta vinculada.

10.1.1 Neste caso, a solicitação será efetuada pelo próprio titular da conta vinculada, diretamente à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS.

10.2 Na hipótese de saque do FGTS para utilização no abatimento de prestações habitacionais, prevista no inciso V da Lei 8.036/90, o prazo de carência para o retorno de que trata o item 10.1 deverá ser obrigatoriamente observado.

10.3 Nas hipóteses de saque previstas nos incisos IV, VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, o retorno poderá ocorrer antes do prazo de carência mencionado no subitem 10.1.

10.3.1 Para efetivação do saque por falecimento do trabalhador, previsto no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, o valor aplicado em FMP-FGTS deverá retornar integralmente para a conta vinculada do trabalhador.

10.3.2 Para utilização do FGTS na aquisição de moradia própria, na amortização/liquidação extraordinária de saldo devedor de financiamento do SFH ou na aquisição de imóvel em fase de construção, previstas nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, o retorno dos valores aplicados em FMP-FGTS poderá ser total ou parcial.

10.3.2.1 O trabalhador deverá indicar, formalmente, ao agente financeiro que está intermediando a operação imobiliária, o valor aplicado em FMP-FGTS que deverá retornar à sua conta vinculada, bem como a matrícula CAIXA da Administradora onde esses recursos estão aplicados.

10.4 A Administradora de FMP-FGTS deverá recolher os valores de que tratam os itens 10.1, 10.3.1 e 10.3.2, junto às agências da CAIXA, mediante quitação de Ordem de Recebimento FGTS -OR-FGTS, cujos modelos encontram-se disponíveis no site da CAIXA na Internet (www.caixa.gov.br).

10.4.1 A OR-FGTS deverá ser quitada em espécie ou por transferência de valores pelo Sistema Brasileiro de Pagamentos -SPB, mensagem STR 0021, finalidade F0005 ou por outras formas que a CAIXA vier a estabelecer.

10.4.2 A Administradora de FMP-FGTS deverá quitar a OR-FGTS em até 4 dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da solicitação de retorno.

10.4.3 Excepcionalmente, a CAIXA acatará a quitação da OR-FGTS com cheque administrativo, desde que a operação seja realizada com um dia útil de antecedência ao vencimento citado no subitem 10.4.2.

10.4.4 No caso de retorno do valor total aplicado em FMP-FGTS, deverá ser recolhido aquele apurado no dia útil subsequente ao recebimento da solicitação de retorno.

10.5 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes da efetivação do retorno fora dos prazos previstos pela CVM, bem como pelo recolhimento fora do padrão estabelecido por esta Circular.

11 - DO SAQUE DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS
--

11.1 Nas situações citadas nos subitens 10.3.1 e 10.3.2 a CAIXA disponibilizará os valores em até cinco dias úteis contados a partir do efetivo retorno à conta vinculada do trabalhador.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

11.2 Nas hipóteses de saque previstas pelos incisos I a III , VIII a XI e XIV a XV do artigo 20 da Lei 8.036/90 e o disposto na Lei 7.670/88, a CAIXA emitirá, automaticamente, para a Administradora de FMP-FGTS, registro de informação autorizando o saque do valor aplicado em FMP-FGTS, concernente à conta vinculada respectiva, para pagamento direto ao trabalhador.

11.2.1 Após esta informação, o saque fica autorizado, sendo que o pagamento somente será efetivado mediante solicitação do trabalhador e apresentação do Comprovante do Pagamento do FGTS ou outro documento hábil fornecido pela CAIXA.

11.2.1.2 O pagamento se dará até o 4º dia útil, contado da data de formalização do pedido pelo trabalhador à Administradora de FMP-FGTS ou CI-FGTS.

12 - DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS PARA OUTRO FMP-FGTS OU CI-FGTS

12.1 Após decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados a partir da data do efetivo débito na conta vinculada para aplicação em FMP-FGTS, o trabalhador poderá optar pela transferência total ou parcial desse investimento para outro FMP-FGTS ou CI-FGTS.

12.1.1 A Administradora que efetuar a transferência deverá informar à CAIXA, no prazo máximo de cinco dias úteis, as movimentações realizadas.

12.1.1.1 O repasse dessas informações será efetuado através do mesmo meio eletrônico de que trata o subitem 5.1 e 5.1.3, se for o caso.

12.1.2 Nova transferência somente poderá ser realizada após decorrido outro período de, no mínimo, seis meses, contados da data da transferência para o novo FMP-FGTS ou CI-FGTS.

13 - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Os administradores dos FMP-FGTS serão responsáveis por todas as informações prestadas à CAIXA, nos moldes por ela estabelecidos, devendo cumprir os prazos bem como as demais instruções vigentes para o uso da conta vinculada do FGTS.

13.1.1 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes do não cumprimento destas instruções.

13.2 A formalização do pedido de aplicação pelo trabalhador, os comprovantes de saque, bem como as solicitações de transferências efetuadas, deverão ser arquivados pela Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS, pelo prazo estabelecido pela CAIXA e/ou pela CVM, para efeito de fiscalização pelos órgãos competentes.

13.2.1 A CAIXA poderá, obedecido o prazo legal, solicitar, a qualquer tempo, os documentos mencionados no subitem anterior.

A Circular CEF 287/2003 revogou a Circular CAIXA 264/2002, de 11/10/2002.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fórum Nacional do Trabalho – Instituição

Através do **Decreto nº 4.796/2003 – DOU: 30.07/2003** foi instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Fórum Nacional do Trabalho - FNT, com as seguintes finalidades:

I - promover o entendimento entre os representantes dos trabalhadores e empregadores e o governo federal, com vistas a construir consensos sobre temas relativos ao sistema brasileiro de relações de trabalho, em especial sobre a legislação sindical e trabalhista;

II - subsidiar a elaboração de projetos legislativos de reforma sindical e trabalhista nas esferas constitucional e infraconstitucional; e

III - submeter ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego os resultados e conclusões sobre matérias aprovadas no âmbito do FNT.

Formação Tripartite e Paritária

O FNT será composto, de forma tripartite e paritária, por representantes indicados pelos seguintes segmentos:

I - do Governo Federal, representado pelos seguintes órgãos do Poder Executivo:

- a) Ministério do Trabalho e Emprego, que o presidirá;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) Ministério da Fazenda;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério da Previdência Social;
- h) Ministério da Justiça;
- i) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
- j) Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República;

II - dos trabalhadores; e

III - dos empregadores.

O FNT será presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Os membros do FNT, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante indicação:

I - dos titulares dos órgãos a que se refere o inciso I do caput deste artigo;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - das entidades representativas de trabalhadores e de empregadores de âmbito nacional que desfrutem de reconhecimento público e de notória representatividade, nos casos dos incisos II e III.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá convidar para participar dos trabalhos do FNT representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário e de instituições privadas.

A função de membro do FNT não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Funcionamento

O FNT contará, para seu funcionamento, com o apoio institucional e técnico-administrativo da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Recursos Orçamentários

Para o cumprimento de suas funções, o FNT contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério do Trabalho e Emprego.

Regimento Interno

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego aprovará o regimento interno do FNT, definindo o seu funcionamento e a sua composição, bem assim as competências de seus membros.

Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, através do [Ato GDGCJ.GP nº 294/2003 – DJU: 25.07.2003](#) editou os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2002 a junho de 2003, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- **R\$ 4.169,33** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- **R\$ 8.338,66** (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- **R\$ 8.338,66** (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no D.J.U.

PIS/PASEP – Abono Salarial – Exercício 2003/2004 - Pagamento

De acordo com a [Resolução CODEFAT nº 329/2003 – DOU: 02.07.2003](#), o Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II da Resolução.

Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira parcela transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea “a” do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, quando for o caso, simultaneamente ao saque total de cotas, independente dos cronogramas constantes dos Anexos I e II, respeitada a sua data limite e disponibilidade financeira.

Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

Compete aos agentes pagadores:

- a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono;
- b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 1997;
- c) executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2003/2004, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2002, mediante solicitação individualizada do participante até 15 de junho de 2004 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS, das informações entregues pelo empregador;
- d) celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, no período de julho a setembro/2003, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;
- e) responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea “d”, vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;
- f) manter disponibilizado pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes.

A regularização cadastral da **RAIS extemporânea**, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de dezembro de 2003, poderá propiciar a disponibilização do pagamento do Abono a partir de 09 de março de 2004. Após essa data, somente serão processadas para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte.

Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão transferidos aos agentes pagadores mediante solicitação e depositados na conta suprimimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, aberta para esse fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Caso o montante de recursos transferidos na forma deste artigo revele-se insuficiente para os pagamentos, o agente pagador, mediante comprovação, deverá notificar o MTE/Departamento de Emprego e Salário - DES, para a necessária cobertura, alterando-se o respectivo cronograma de previsão de desembolso.

Os recursos referidos no cronograma de previsão de desembolso estarão condicionados à disponibilidade orçamentária do FAT.

Os recursos, a partir da 4ª parcela, serão transferidos, desde que o saldo da conta suprimimento seja inferior a dez por cento do montante da soma das três parcelas iniciais, comprovada a efetiva necessidade de desembolso total da parcela.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES relatório sintético contendo o número de participantes identificados e pagos, e, até o décimo dia do mês sub-seqüente, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações.

O descumprimento do estabelecido sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.



CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2003/2004
 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
 I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	13 / 08 / 2003	30 / 06 / 2004
AGOSTO	19 / 08 / 2003	30 / 06 / 2004
SETEMBRO	26 / 08 / 2003	30 / 06 / 2004
OUTUBRO	11 / 09 / 2003	30 / 06 / 2004
NOVEMBRO	17 / 09 / 2003	30 / 06 / 2004
DEZEMBRO	24 / 09 / 2003	30 / 06 / 2004
JANEIRO	15 / 10 / 2003	30 / 06 / 2004
FEVEREIRO	22 / 10 / 2003	30 / 06 / 2004
MARÇO	28 / 10 / 2003	30 / 06 / 2004
ABRIL	12 / 11 / 2003	30 / 06 / 2004
MAIO	19 / 11 / 2003	30 / 06 / 2004
JUNHO	26 / 11 / 2003	30 / 06 / 2004

II - Pagamento pelo Sistema PIS/Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2003.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 09.03.2004 a 30.06.2004.

ANEXO - II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2003/2004
 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
 I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	13 / 08 / 2003	30 / 06 / 2004
2 e 3	20 / 08 / 2003	30 / 06 / 2004
4 e 5	27 / 08 / 2003	30 / 06 / 2004
6 e 7	10 / 09 / 2003	30 / 06 / 2004
8 e 9	17 / 09 / 2003	30 / 06 / 2004

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2003.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 09.03.2004 a 30.06.2004.

ANEXO - III

CRONOGRAMA DE PREVISÃO DE DESEMBOLSO
 ABONO SALARIAL PIS-PASEP - 2003/2004

DATA DO REPASSE DA PARCELA	CAIXA Valor R\$ 1,00	BANCO DO BRASIL Valor R\$ 1,00	Valor R\$ 1,00 TOTAL
08/07/2003	289.000.000,00	106.000.000,00	395.000.000,00
01/08/2003	400.000.000,00	100.000.000,00	500.000.000,00
02/09/2003	245.000.000,00	80.000.000,00	325.000.000,00
01/10/2003	245.000.000,00	0,00	245.000.000,00
01/11/2003	94.000.000,00	0,00	94.000.000,00
SUBTOTAL (2003)	1.273.000.000,00	286.000.000,00	1.559.000.000,00
13/01/2004	100.000.000,00	0,00	100.000.000,00
10/02/2004	71.152.000,00	0,00	71.152.000,00
SUBTOTAL (2004)	171.152.000,00	0,00	171.152.000,00
TOTAL	1.444.152.000,00	286.000.000,00	1.730.152.000,00

I - Os valores estimados para pagamentos, estarão condicionados à disponibilidade orçamentária.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PIS/PASEP – Rendimentos – Exercício 2003/2004 - Pagamento

A Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP nº 02/2003 – DOU: 11.07.2003 autoriza o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2003/2004, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

ANEXO I
Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de
Integração Social - PIS
- Exercício 2003/2004

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
JULHO	13.08.2003	30.06.2004
AGOSTO	19.08.2003	30.06.2004
SETEMBRO	26.08.2003	30.06.2004
OUTUBRO	11 . 09 . 2003	30.06.2004
NOVEMBRO	17.09.2003	30.06.2004
DEZEMBRO	24.09.2003	30.06.2004
JANEIRO	15.10.2003	30.06.2004
FEVEREIRO	22.10.2003	30.06.2004
MARÇO	28.10.2003	30.06.2004
ABRIL	12 .11.2003	30.06.2004
MAIO	19.11.2003	30.06.2004
JUNHO	26.11.2003	30.06.2004

II - Pelo Sistema PIS/Empresas Através da folha de pagamento das empresas conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2003 a setembro/2003.



ANEXO II
Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

- Exercício 2003/2004

I - Nas Agências do Banco do Brasil S.A.

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	13.08.2003 a 30.06.2004
2 e 3	20.08.2003 a 30.06.2004
4 e 5	27.08.2003 a 30.06.2004
6 e 7	10.09.2003 a 30.06.2004
8 e 9	17.09.2003 a 30.06.2004

II - Pelo Sistema FOPAG

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2003 a setembro/2003.

PIS/PASEP – Reserva para Ajustes de Cotas - Distribuição

A **Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP nº 01/2003 – DOU: 11.07.2003** autoriza a distribuição aos participantes do saldo registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2002.

A distribuição será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2003, de valor correspondente a 1,731% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75.

Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365/96, os créditos de que trata o art 3º da Lei Complementar nº 26/75 serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2002/2003, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva:

a) atualização monetária, 4,478%;

b) juros, 3%;

c) resultado líquido adicional, 3%.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 será facultado aos participantes o saque da parcela correspondente às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Salário Mínimo a partir de 01.04.2003 – Lei nº 10.699/2003

De acordo com a **Lei nº 10.699/2003 – DOU: 10.07.2003** a partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

O valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).



ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cooperativas de Trabalho - Aspectos Previdenciários

SUMÁRIO

I – CONCEITOS

II – COOPERADOS – SEGURADOS OBRIGATÓRIOS – CLASSIFICAÇÃO

III – COOPERATIVA – EQUIPARAÇÃO A EMPRESAS

III.1 – OBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRATADOS

III.2 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

III.3 – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COOPERADO

III.4 – CONTRIBUIÇÃO DO COOPERADO – DESCONTO E RECOLHIMENTO PELA COOPERATIVA

III.5 – INSCRIÇÃO NO INSS DOS COOPERADOS

IV – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR EMPRESA CONTRATANTE DE COOPERATIVA DE TRABALHO

IV.1 – ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

IV.2 – FATO GERADOR

IV.3 – BASES DE CÁLCULO ESPECIAIS

IV.4 – COMPETÊNCIA

IV.5 – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

IV.5.1 – DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

IV.6 – SOCIEDADE CIVIL ASSOCIADA À COOPERATIVA

V – RETENÇÃO DE 11% NA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO – NÃO APLICAÇÃO

VI – AUDITORIA FISCAL

VII - INFORMAÇÕES NA GFIP

O regime legal a que se submetem as cooperativas é em tudo peculiar. As particularidades observadas nos seus aspectos jurídicos suscitam freqüentes dúvidas a seus estudiosos, empregados e administradores. As relações trabalhistas e obrigações previdenciárias não são diferentes. Não raro, surgem questionamentos ao tratamento devido pelos administradores a seus empregados e aos associados, bem como pela empresa contratante de cooperativa de trabalho. Com o fim de esclarecer essas questões, preparamos este estudo abordando os principais aspectos legais que cercam as relações entre cooperativa, associados e empregados e contribuintes.



I – CONCEITOS

O ordenamento jurídico brasileiro entende como cooperativa a sociedade civil de profissionais, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços a seus associados. Para a lei, a definição de cooperativa indifere de sua localização urbana ou rural. No presente estudo, trataremos de duas espécies desse gênero: as cooperativas de trabalho e as cooperativas de produção.

A **cooperativa de trabalho**, ou **de mão-de-obra**, é constituída por operários, artífices ou pessoas de mesma profissão ou ofício, ou de vários ofícios de uma mesma classe, cujos trabalhadores, na qualidade de associados, prestam serviços aos tomadores de mão-de-obra. Em outras palavras, é a **associação** que intermedia a prestação de serviços dos cooperados com os seus contratantes, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Ela não produz bens ou serviços próprios.

Outra modalidade de **cooperativa** é a **de produção**. Esta é a sociedade que detém os meios de produção, enquanto seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens e serviços. Neste caso, é a associação quem detém o aparato de que seus associados necessitam para desenvolver seu trabalho. A produção de bens ou serviços se dá em conjunto com os associados.

Ocasionalmente, trataremos de um ramo da cooperativa de trabalho denominado cooperativa da área de saúde. Esta é formada por profissionais da área da saúde, com o objetivo de organizar a colocação dos serviços de saúde à disposição de seus clientes. Os contratos firmados diretamente com pessoas físicas, o são mediante pagamento de mensalidades. Com pessoas jurídicas, o contrato é firmado para atendimento dos seus trabalhadores. Para os serviços prestados por essas cooperativas, é condição obrigatória a livre escolha do profissional e do hospital ou clínica para atendimento, desde que associado, ou vinculado à cooperativa.

Por fim, o conceito legal de **cooperado** é o trabalhador associado a cooperativa que adere aos propósitos sociais e preenche as condições estabelecidas em estatuto de cooperativa. Para fins previdenciários, ele é considerado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) segurado obrigatório.

Fundamentação legal: Art. 108 e segs. da IN INSS/DC 70/2002; Arts. 8º, 147 e 148 da IN INSS/DC 71/2002; Art. 2º da IN INSS/DC 89/2003.

II – COOPERADOS – SEGURADOS OBRIGATÓRIOS – CLASSIFICAÇÃO

Uma vez que são segurados obrigatórios, cabe classificar os cooperados no RGPS. O cooperado é sempre classificado como **contribuinte individual**. As hipóteses para esta classificação, entretanto, são diversas.

A primeira hipótese é a de eleição para cargo de direção de cooperativa de trabalho ou de produção. Outra é a do cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa. É importante lembrar que, em ambos os casos, deve haver remuneração ajustada ao trabalho executado. Caso contrário, não se configura o fato gerador da obrigação que o enquadre como segurado obrigatório.

Há, ainda, outra situação que deve ser observada. É o caso do trabalhador que tenha realizado o trabalho na condição de associado à cooperativa. Assim, o cooperado que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, por intermédio de cooperativa de trabalho, sem relação de emprego está enquadrado no RGPS sob a rubrica de contribuinte individual.

Fundamentação legal: Inc. V do Art. 9º e Inc. IV do § 15 do Art. 9º do Decreto 3.048/99 – RPS; Inc. V do Art. 12 da Lei 8.212/91; Arts. 113 e 114 da IN INSS/DC 70/2002.

III – COOPERATIVA – EQUIPARAÇÃO A EMPRESAS

Como sociedade civil, a cooperativa é equiparada às empresas, para fins de previdência social. Assim, passa a ser interpretada como sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Fundamentação legal: Inc. II, Parágrafo único, Art. 12, § 31, Art. 216, Dec. 3.048/99; Parágrafo único, Art. 15, Lei 8.212/91.

III.1 – OBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRATADOS

A atividade cooperativa em relação aos **seus sócios cooperados** e aos **trabalhadores contratados** para lhe prestar serviços iguala-se às empresas em geral, quanto às obrigações previdenciárias.

A cooperativa de trabalho tem as mesmas obrigações das empresas em geral em relação a segurados empregado e contribuinte individual por ela contratados e a cooperado eleito para cargo de direção em relação à remuneração a ele paga ou creditada, no decorrer do mês, pelo exercício do cargo. Quando tomadora de serviço de outra cooperativa de trabalho, fica obrigada ao pagamento da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de 20% sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas.

Quando houver vínculo empregatício, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entre a pessoa física e a cooperativa, o trabalhador deve ser considerado empregado.

Fundamentação legal: § 19 do Art. 201 do Decreto 3.048/99, Arts. 152 e 157 da IN INSS/DC 71/2002; Art. 114 da IN INSS/DC 70/2002

III.2 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

A contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo é devida pela cooperativa de trabalho, na atividade de transporte na contratação de prestador de serviços segurado contribuinte individual e na distribuição de cotas a cooperado.

Fundamentação legal: Art. 155 da IN INSS/DC 71/2002.

III.3 – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COOPERADO

O salário-de-contribuição do segurado cooperado é o valor a ele distribuído e informado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Naturalmente, essa determinação se aplica apenas aos serviços prestados intermediados pela cooperativa. Devem ser observados os limites mínimo (R\$ 240,00) e máximo (R\$ 1.869,34) do salário-de-contribuição em vigor.

Fundamentação legal: Art. 150 da IN INSS/DC 71/2002.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III.4 – CONTRIBUIÇÃO DO COOPERADO – DESCONTO E RECOLHIMENTO PELA COOPERATIVA

Por ser equiparada a empresa, a cooperativa de trabalho fica obrigada a descontar 11% do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas. Se esses serviços forem prestados a pessoas físicas ou a entidades beneficentes de assistência social isentas das contribuições patronais, a alíquota é de 20%.

O produto dessa arrecadação deve ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao da competência, ou até o primeiro dia útil após este, quando não houver expediente bancário. A título ilustrativo, se o serviço foi prestado em janeiro de 2003, o recolhimento deveria ter acontecido no dia 17 de fevereiro de 2003, já que o dia 15 foi sábado. Para os recolhimentos efetuados por cooperativas de trabalho com vencimento no dia 15, há código de pagamento especial: GPS 2127.

Fundamentação legal: § 31 do Art. 216, do Dec. 3.048/99; Arts. 21 e 22 da IN INSS/DC 89/2003.

III.5 – INSCRIÇÃO NO INSS DOS COOPERADOS

Compete à cooperativa de trabalho inscrever seus cooperados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuintes individuais, se não inscritos.

Fundamentação legal: § 23 do Art. 225, do Decreto 3.048/99.

IV – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR EMPRESA CONTRATANTE DE COOPERATIVA DE TRABALHO

Ao contratar serviço intermediado por cooperativa de trabalho, a empresa se obriga a contribuir com o INSS. A alíquota de contribuição é de 15% e a base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observadas, **no que couber**, as deduções previstas nos Arts. 105 e 106 da IN 71/2002, que tratam sobre a retenção de 11% na cessão de mão-de-obra e empreitadas. V. subitem IV.3, infra.

Dispõem os Arts. 105 e 106 da IN INSS 71/2002:

“Art. 105. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo e que correspondam:

I - ao custo da parcela "in natura", fornecida pela contratada de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e em conformidade com a legislação própria;

II - ao fornecimento de material contratualmente estabelecido e cujo valor não pode ser superior ao de aquisição, comprovado por documento fiscal;

III - à utilização de equipamentos pertencentes à contratada, indispensáveis à execução do serviço, desde que contratualmente estabelecido e cujo valor de aluguel também esteja estimado em contrato.

Art. 106. Quando o fornecimento de material ou de equipamento estiver previsto em contrato, mas sem valor estimado, desde que discriminadas as parcelas na nota fiscal, na fatura ou no recibo, o valor relativo ao custo da mão-de-obra deverá ser calculado da seguinte forma, para os serviços:

I - em geral, a base de cálculo da retenção não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo;

II - de operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e cujas respectivas despesas de combustível e de manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo da retenção não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo;

V. Subitem IV.3.

III - de limpeza com utilização de equipamentos próprios ou de terceiros, desde que discriminadas as parcelas na nota fiscal, na fatura ou no recibo, o valor da base de cálculo da retenção não poderá ser inferior ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir à limpeza hospitalar, ou de



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

80% (oitenta por cento), quando se referir às demais limpezas, aplicados sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes à material;

IV - de construção civil em que sejam utilizados equipamentos mecânicos, adotar-se-ão os procedimentos previstos na Instrução Normativa que dispõe sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à Construção Civil.

§ 1º Os percentuais de que trata este artigo representam o valor relativo aos serviços contidos no valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo, devendo ser, por conseguinte, aplicados sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes à material e à utilização de equipamentos.

§ 2º Na falta de discriminação do valor da parcela relativa a material ou a equipamento em nota fiscal, em fatura ou em recibo, a base-de-cálculo para a retenção será o seu valor bruto.

§ 3º Quando o fornecimento de material não estiver previsto no contrato, mesmo que discriminadas as parcelas em nota fiscal, fatura ou recibo, a base-de-cálculo para a retenção será o seu valor bruto.”

Fundamentação legal: Inc. III do Art. 201, do Dec. 3.048/99; Inc. IV do Art. 63 da IN INSS/DC 71/2002.

IV.1 – ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

O mesmo disposto se aplica às associações desportivas que mantêm clubes de futebol profissional e contrata serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Fundamentação legal: Inc. III do Art. 198 da IN INSS/DC 71/2002.

IV.2 – FATO GERADOR

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária da empresa a prestação de serviços por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Fundamentação legal: Inc. V do Art. 147 da IN INSS/DC 71/2002.

IV.3 – BASES DE CÁLCULO ESPECIAIS

A base de cálculo geral da contribuição previdenciária devida por empresas contratantes de segurados contribuintes individuais mediante intermédio de cooperativa de trabalho é o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Há outros casos em que bases de cálculo especiais são estabelecidas, a fim de se apurar o valor da contribuição.

Em primeiro lugar, quando uma empresa contrata qualquer **serviço de transporte** a cooperados intermediados por cooperativa de trabalho e as despesas com combustível e manutenção correm por conta desta e não havendo discriminação destas na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, **a base de cálculo não pode ser inferior a 20% do total do valor pago pelos serviços**. Havendo discriminação, a contribuição incidirá sobre o total do valor indicado como o de serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo.

Na **área da saúde**, há duas hipóteses de obrigação previdenciária. Na primeira, a cooperativa de trabalho firma contrato com empresa para atendimento dos trabalhadores desta. Nesse caso, a base de cálculo é o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados. Na eventualidade de haver parcela adicional por conta de custeio administrativo, tal valor deve ser adicionado à base de cálculo.

Na segunda hipótese, o contrato é coletivo e o pagamento dos serviços é por valor predeterminado. Nesse caso, as peculiaridades do contrato definirão a base de cálculo. Para tanto, estabelecem-se duas modalidades de contrato: o de grande risco (ou de risco global) e o de pequeno risco. O primeiro, assegura atendimento completo em consultório ou hospital, exames complementares ou transporte especial. Para este tipo de contrato, a parcela correspondente aos serviços prestados pelos cooperados não pode ser inferior a 30% do

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

valor bruto da nota fiscal, fatura, ou recibo. O segundo assegura apenas atendimento em consultório, cujos exames complementares possam se realizar sem hospitalização. Neste caso, a parcela dos serviços não poderá ser inferior a 60% do total da nota fiscal, fatura ou recibo.

Fundamentação legal: Inc. III, Art. 201, Dec. 3.048/99; Arts. 153 e 154 da IN INSS/DC 71/2002.

IV.4 – COMPETÊNCIA

Para a empresa, o fato gerador da contribuição previdenciária se dá na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo, ou da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando esses serviços forem prestados por cooperado, segurado individual intermediado por cooperativa de trabalho transportadores autônomos.

Fundamentação legal: Alíneas “c” e “d” do Inc. V do Art. 49 da IN INSS/DC 71/2002.

IV.5 – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Caso a atividade exercida pelo cooperado segurado contribuinte individual permita aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a **empresa tomadora de serviços** através de cooperativa de trabalho fica obrigada à contribuição adicional de 9%, 7% e 5%, respectivamente, perfazendo totais de 24%, 22% e 20%, sobre o total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Para tanto, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado.

Nesta hipótese, a cooperativa de trabalho deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) dos cooperados com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços. A cooperativa de produção, cuja atividade exponha os trabalhadores a agentes nocivos de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial, deverá elaborar o PPP dos seus segurados empregados e dos seus cooperados, conforme previsto nos §§ 2º e 6º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Ao cooperado exposto às mesmas condições, a cooperativa de produção deve recolher a contribuição adicional de 12%, 9% ou 6%, perfazendo a alíquota total de 32%, 29% ou 26%, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos cooperados filiados, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Cabe à empresa contratante informar mensalmente à cooperativa de trabalho a relação dos cooperados a seu serviço que exerçam atividades que permitam a concessão de aposentadoria especial. Esta, por sua vez, deverá emitir nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para os serviços prestados pelos cooperados cuja exposição a agentes nocivos permita esse tipo de aposentadoria. Na ausência da relação informada pela contratante, para a apuração da base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota adicional, o valor total do serviço prestado por cooperados deverá ser rateado proporcionalmente ao número de trabalhadores envolvidos e os não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, caso esse número tenha sido informado em contrato.

Constando em contrato a previsão para utilização de cooperados na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades, aplicar-se-á a alíquota adicional de 5% sobre o total da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário. Aplica-se o mesmo disposto, caso a contratante desenvolva atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos cooperados que ensejem direito à aposentadoria especial com 15, 20 ou 25 anos, sem a previsão, no contrato, da utilização dos cooperados no exercício dessas atividades, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fundamentação legal: §§ 11 e 12 do Art. 202 do Dec. 3.048/99; Inc. V do Art. 8º e segs. da IN INSS/DC 89/2003.

IV.5.1 – DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial somente é devida ao contribuinte individual quando filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Este deve ter trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

Fundamentação legal: Art. 202 do Dec. 3.048/99; Art. 1º, Lei 10.666/2003.

IV.6 – SOCIEDADE CIVIL ASSOCIADA À COOPERATIVA

A prestação de serviços por sociedade civil na condição de associada à cooperativa de trabalho é irrelevante, do ponto de vista da contribuição da empresa tomadora dos serviços, em vista da expressa disposição legal de sua incidência, sendo o serviço prestado pelos sócios da sociedade civil, nesta hipótese, considerado como serviço prestado por cooperado contribuinte individual.

Fundamentação legal: Art. 156 da IN INSS/DC 71/2002

V – RETENÇÃO DE 11% NA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO – NÃO APLICAÇÃO

O instituto da retenção de 11% nas cessão de mão-de-obra e empreitada não se aplica na contratação de cooperativa de trabalho desde a competência março/200, por força do Dec. 3.265/99,

Fundamentação legal: Art. 224-A do Dec. 3.048/99.

VI – AUDITORIA FISCAL ESPECIAL

Realizam-se auditorias fiscais especiais nas cooperativas de trabalho, pois a legislação estabelece fatos geradores, alíquotas de contribuição e obrigações acessórias específicas para essas sociedades. Ao constatar irregularidades na documentação da cooperativa, o auditor emitirá Representação Administrativa, a ser encaminhada à Organização das Cooperativas Brasileiras e ao Conselho Nacional de Cooperativismo, cabendo, ainda, autuação. A frequência na prestação de serviços a clientela específica pode ensejar Subsídio Fiscal a ser encaminhado à Gerência Executiva circunscricionante desta.

A Gerência Executiva deverá averiguar a possibilidade de caracterização de **vínculo empregatício** do cooperado com o cliente e, em caso de entidade hospitalar, se o estabelecimento é ou não conveniado ou de propriedade da cooperativa. Os convênios firmados entre empresas da área da saúde e cooperativas médicas devem ter suas faturas e a relação nominal mensal dos médicos e de outros profissionais da área da saúde prestadores de serviços analisados pelo auditor.

Seguem alguns pré-requisitos que devem ser observados pela cooperativa, a fim de assegurar seu enquadramento nesse regime jurídico:

1. observância do número mínimo de 20 (vinte) associados;
2. composição do capital variável, representado por quotas-partes para cada associado, inacessíveis a terceiros estranhos à sociedade;
3. limitação do número de quotas-partes para cada associado;



4. singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederação de cooperativas optarem pelo critério de proporcionalidade;
5. quorum para as assembléias, baseado no número de associados e não no capital;
6. retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
7. prestação de assistência ao associado e, quando previsto em estatuto, aos empregados da cooperativa;
8. prestação de serviços a terceiros, atendendo a seus objetivos sociais;
9. neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
10. registros nos livros relacionados no Art. 22 da Lei nº 5.764, de 1971;
11. elaboração da folha de pagamento nominal mensal e de lançamentos contábeis em conta própria e distinta dos pagamentos efetuados a seus associados, separando as retribuições decorrentes de serviços prestados às pessoas jurídicas e as decorrentes de serviços prestados a pessoas físicas.

Fundamentação legal: Arts. 14, 115 e segs. e 171 da IN INSS/DC 70/2002.

VII - INFORMAÇÕES NA GFIP

O cedente de mão-de-obra e o prestador de serviços (**inclusive a cooperativa de trabalho**) devem informar o CNPJ/CEI, a razão/denominação social e o endereço da empresa tomadora de serviço/contratante.

Em se tratando de obra de construção civil, a informação da GFIP depende da forma de contratação e da responsabilidade pela matrícula, devendo o empregador/contribuinte observar as instruções do [item 4 do Capítulo IV](#) do Manual da GFIP.

NOTAS:

1. Em geral, a empresa cedente deve relacionar os empregados cedidos na GFIP correspondente ao tomador. No caso da cessão de um mesmo empregado para mais de um tomador no mês, este deve constar em todas as GFIP relativas aos respectivos tomadores. O mesmo se aplica aos trabalhadores que prestam serviços a mais de uma obra de construção civil, bem como àqueles que prestam serviços a tomador/obra e à administração da empresa, na mesma competência.
2. Entretanto, ocorrendo qualquer das situações especificadas a seguir, a empresa cedente (exceto a empresa de trabalho temporário – ver nota 3) deve relacionar os empregados cedidos na GFIP em que informou seu pessoal administrativo e operacional:
 - a) Quando não for possível identificar o empregado por tomador. Exemplos:
 - *Atividades de transporte de valores e transportes de cargas e passageiros, se ocorrer a prestação de serviços a mais de uma empresa no mesmo período.*
 - *Atividade de manutenção, quando comprovadamente a empresa prestadora utilizar o mesmo empregado para atender a vários tomadores.*
 - b) Quando o tomador de serviço for uma pessoa física desobrigada de matrícula CEI.
Exemplo: *pessoa física que contrata uma empresa de segurança para proteção de sua residência.*
3. As empresas de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/74) devem prestar as informações relativas aos trabalhadores cedidos, incluindo datas e códigos de movimentação, sempre na GFIP referente ao tomador de serviço,

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

e não na GFIP do pessoal administrativo e operacional, em decorrência da diferenciação da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros).

4. As informações relativas a tomador de serviço/obra de construção civil são obrigatórias para os códigos de recolhimento 130, 150, 155, 317, 337, 608, 907, 908, 909, 910 e 911.
5. Na GFIP entregue pela empresa contratante (tomador do serviço) não deve constar qualquer informação relativa à mão-de-obra fornecida por empresa contratada (cedente de mão-de-obra), exceto no campo **Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho**, quando for o caso.
6. A empresa contratada (cedente de mão-de-obra) deve elaborar GFIP distinta para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme o art. 219, § 5º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
7. Nas **cooperativas de trabalho**, os dados relativos aos cooperados que prestam serviços mediante sua intermediação são informados pela cooperativa em GFIP distinta por tomador (código de recolhimento 911). A responsabilidade de prestar as informações relativas aos trabalhadores cooperados não é do tomador. Esta GFIP não gera cálculo de contribuições patronais, mas apenas das contribuições a cargo dos segurados, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da cooperativa de trabalho.
8. A **cooperativa de trabalho** que presta **serviços de transporte** é responsável pela retenção e pelo recolhimento da contribuição devida pelos cooperados transportadores autônomos ao *SEST e ao SENAT*. Neste caso, os cooperados devem ser identificados com a categoria de trabalhador 18, e a GFIP – código 911 – apresentará o valor da contribuição a ser recolhida pela cooperativa.
9. Para informar a GFIP por tomador/obra, a empresa deve utilizar a opção “**Alocação**” para cada trabalhador. É necessário associar cada trabalhador ao respectivo tomador ou à respectiva obra a que estiver vinculado, para que ele seja relacionado na GFIP correspondente ao tomador/obra.

CATEGORIA

Informar os seguintes códigos, de acordo com a categoria de trabalhador:

Cód.	Categoria
01	Empregado;
02	Trabalhador avulso;
03	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS;
04	Empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado (Lei nº 9.601/98), com as alterações da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001;
05	Contribuinte individual - Diretor não empregado com FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 16);
06	Empregado doméstico;
07	Menor aprendiz – Lei nº 10.097/2000;
11	Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS;
12	Demais agentes públicos;
13	Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; cooperado que presta serviço a pessoas físicas, por intermédio da cooperativa de trabalho; trabalhador associado à cooperativa de produção;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

14	Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre salário-base;
15	Contribuinte individual – Transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração; transportador cooperado que presta serviço a pessoas físicas, por intermédio da cooperativa de trabalho;
16	Contribuinte individual – Transportador autônomo, com contribuição sobre salário-base;
17	Contribuinte individual – Cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho;
18	Contribuinte Individual – Transportador cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho;
19	Agente Político;
20	Servidor Público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, Servidor Público ocupante de cargo temporário;
21	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas.
22	Contribuinte individual – contratado por outro contribuinte individual equiparado à empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras; e dirigente sindical que mantém a qualidade de segurado especial;
23	Contribuinte individual – transportador autônomo contratado por outro contribuinte individual equiparado à empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras;
24	Contribuinte individual – Cooperado que presta serviços à entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;
25	Contribuinte individual – Transportador cooperado que presta serviços à entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho.

NOTAS:

1. A partir da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, os diretores não empregados (categorias 05 e 11), demais empresários (categoria 11) e trabalhadores autônomos (categorias 13 a 18, 22 a 25) receberam a denominação única de contribuinte individual. No entanto, para efeito de enquadramento na tabela acima, continua havendo distinção entre contribuintes individuais, respeitando-se as denominações “diretor não-empregado com FGTS (categoria 05), diretor não-empregado e demais empresários sem FGTS (categoria 11), autônomo, transportador autônomo e **cooperados** (categorias 13 a 18, 22 a 25)”, com seus respectivos códigos de categoria, conforme a atividade desenvolvida pelo trabalhador.
2. Em decorrência da revogação da LC nº 84, de 18/01/96, e das alterações na contribuição da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais pela Lei nº 9.876/99, a opção pela contribuição de 20% sobre o salário-base dos autônomos deixou de existir a partir da competência 03/2000, passando a haver apenas a contribuição de 20% sobre a remuneração desses trabalhadores. Portanto, as categorias 14 e 16 somente podem ser utilizadas para competências até 02/2000, inclusive. A partir de 03/2000, os trabalhadores informados como categorias 14 e 16 passam a ser informados como categorias 13 e 15, respectivamente.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

3. O contribuinte individual trabalhador autônomo e equiparado ou transportador autônomo, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado à empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, deve ser informado com as categorias 22 ou 23, para que não seja calculada a contribuição descontada do segurado.
4. As categorias de trabalhador 22 a 25 somente podem ser informadas a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
5. Os contribuintes individuais contratados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o disposto na Instrução Normativa que trata dos procedimentos aplicáveis aos órgãos públicos, devem ser informados em GFIP com os códigos de categoria 13, 14, 15 ou 16, conforme o caso.
6. Os contribuintes individuais contratados por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras devem ser informados em GFIP com os códigos de categoria 13, 14, 15 ou 16, conforme o caso, até a competência 03/2003, e com os códigos de categoria 22 ou 23, conforme o caso, a partir da competência 04/2003.
7. Até a competência 02/2000, os cooperados associados a cooperativa de trabalho devem ser informados em GFIP com as categorias 13, 14, 15 ou 16, conforme o caso. A partir da competência 03/2000, os cooperados que prestem serviços a empresas, por intermédio da cooperativa de trabalho, devem ser informados com as categorias 17 ou 18, em GFIP com código de recolhimento 911.
8. Os cooperados que prestem serviços a pessoas físicas, por intermédio da cooperativa de trabalho, continuam sendo informados com as categorias 13 ou 15, em GFIP com código de recolhimento 905 (ou 115, se houver outros trabalhadores com recolhimento ao FGTS), relativamente à remuneração recebida em decorrência desses serviços.
9. A partir da competência 04/2003, os cooperados que prestem serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho, devem ser informados com as categorias 24 ou 25, em GFIP com código de recolhimento 911, relativamente à remuneração recebida em decorrência desses serviços.
10. A partir da competência 04/2003, em razão do disposto na Medida Provisória nº 83/2002, o SEFIP passa a calcular a contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais, aplicando a alíquota de 11% sobre o valor informado no campo **Remuneração**, para as categorias 05, 11, 13, 15, 17 e 18, já considerando a dedução a que se refere o art. 216, §§ 20, 21 e 22, do RPS.
11. Quando o contribuinte individual, inclusive o cooperado, presta serviços a entidade beneficente isenta da cota patronal, a alíquota referente à contribuição do segurado é de 20%, conforme disposto na Instrução Normativa que trata das normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação. Por esta razão, os cooperados devem ser informados com as categorias 24 ou 25, na GFIP da cooperativa de trabalho.
12. Quando a entidade beneficente isenta da cota patronal contratar contribuintes individuais diretamente, e informá-los na GFIP com os códigos de categoria 13 ou 15, o SEFIP aplicará a alíquota de 20% referente à contribuição desses segurados.
13. Os cooperados associados a cooperativa de produção devem ser informados com a categoria 13 (ou 14, até a competência 02/2000), independentemente da competência constante da GFIP.
14. Para as categorias 22 e 23, não há cálculo da contribuição a cargo do segurado, sendo obrigação do próprio segurado o recolhimento da sua contribuição.

OCORRÊNCIA

No campo **Ocorrência** o empregador/contribuinte presta, ao mesmo tempo, duas informações:

- a exposição ou não do trabalhador, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial;
- se o trabalhador tem um ou mais vínculos empregatícios (ou fontes pagadoras).



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Para classificação da ocorrência, deve ser consultada a tabela de Classificação dos Agentes Nocivos (Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Para a comprovação de que o trabalhador está exposto a agentes nocivos é necessário que a empresa mantenha perfil profissiográfico previdenciário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT atualizado, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para os trabalhadores com **apenas um** vínculo empregatício (ou uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir, conforme o caso:

(em branco)– Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.

01 – Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.

02 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);

03 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);

04 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Atenção:

Não devem preencher informações neste campo as empresas cujas atividades não exponham seus trabalhadores a agentes nocivos. O código 01 somente é utilizado para o trabalhador que esteve e deixou de estar exposto a agente nocivo, como ocorre nos casos de transferência do trabalhador de um departamento (com exposição) para outro (sem exposição).

Para os trabalhadores com **mais de um** vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir:

05 – Não exposto a agente nocivo;

06 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);

07 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);

08 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Exemplo:

José da Silva é empregado das empresas refinaria “A” e comercial “B”. Na empresa “A”, está exposto a agente nocivo que lhe propicia aposentadoria especial após 15 anos de trabalho, enquanto que na empresa “B”, não há exposição a agentes nocivos. Na GFIP da empresa “A”, o empregado deve ser informado com código de ocorrência 06, ao passo que na empresa “B”, o código de ocorrência deve ser o 05.

NOTAS:

1. Este campo somente deve ser informado em relação às categorias 01, 02, 04, 05, 07, 11, 12, 13, 15 e 17 a 25 .
2. As categorias 05, 11, 13, 15, 17, 18, 22 a 25 somente podem ter informação no campo **Ocorrência** a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
3. Para os trabalhadores com mais de um vínculo empregatício (**ou mais de uma fonte pagadora**), e sem exposição a agentes nocivos, deve ser usado o código de ocorrência 05, ainda que nunca tenham estado expostos a agentes nocivos na empresa atual ou nas empresas anteriores.
4. Não deve ser informado o código de ocorrência 05 para o trabalhador com dois vínculos empregatícios, **ou duas fontes pagadoras**, quando um dos vínculos ou a relação com uma das fontes não for abrangido pelo RGPS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

5. Os códigos de ocorrência indicativos de múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras também devem ser utilizados quando o trabalhador constar em mais de uma GFIP do mesmo empregador/contribuinte, geradas em movimentos distintos, com sua remuneração fracionada nestas guias. Dessa forma, o SEFIP não efetuará o cálculo da contribuição do segurado, sendo obrigatório a empresa informar corretamente o campo **Valor Descontado do Segurado**.

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

Informar um dos códigos abaixo, conforme a situação:

Cód.	Situação
115	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (no prazo ou em atraso);
130	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativas ao trabalhador avulso (no prazo ou em atraso);
145	Recolhimento ao FGTS de diferenças apuradas pela CAIXA;
150	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil – empreitada parcial (no prazo ou em atraso);
155	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de obra de construção civil – empreitada total ou obra própria (no prazo ou em atraso);
307	Recolhimento de Parcelamento do FGTS;
317	Recolhimento de Parcelamento do FGTS de empresa com tomador de serviços;
327	Recolhimento de Parcelamento do FGTS contratado segundo resolução CCFGTS 325/1999;
337	Recolhimento de Parcelamento do FGTS contratado segundo resolução CCFGTS 325/1999 de empresas com tomador de serviços;
345	Recolhimento ao FGTS de diferenças apuradas pela CAIXA de Parcelamento contratados segundo resolução CCFGTS 325/1999;
418	Recolhimento recursal para o FGTS;
604	Recolhimento ao FGTS de entidades com fins filantrópicos – Decreto-Lei nº 194, de 24/02/1967 (competências anteriores a 10/1989);
608	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativos a dirigente sindical (no prazo ou em atraso);
640	Recolhimento ao FGTS para empregado não optante (competência anterior a 10/1988);
650	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativos a dissídio coletivo, reclamatória trabalhista ou conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia (no prazo ou em atraso);
660	Recolhimento exclusivo ao FGTS referente a reclamatória trabalhista ou conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia (no prazo ou em atraso);
903	Declaração do valor adicional pago pelo sindicato a dirigente sindical; do valor pago pela Justiça do Trabalho a magistrado classista temporário; ou do valor pago pelos Tribunais Eleitorais aos nomeados magistrados, sobre os quais não incide FGTS;
904	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS em decorrência de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista ou conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

905	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS;
906	Declaração de ausência de fato gerador das contribuições para a Previdência Social e para o FGTS (GFIP Sem Movimento);
907	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil – empreitada parcial;
908	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS de obra de construção civil – empreitada total ou obra própria;
909	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS relativa ao trabalhador avulso;
910	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS relativa a dirigente sindical;
911	Declaração para a Previdência Social de Cooperativa de Trabalho relativa aos contribuintes individuais cooperados.

NOTAS:

1. Os códigos 115, 130, 150, 155, 608 e 650 são utilizados nos casos de recolhimento ao FGTS e informações para a Previdência Social. Caso o recolhimento ao FGTS não seja efetuado, devem ser utilizados os códigos 905, 909, 907, 908, 910 e 904, respectivamente.
2. Os códigos 145, 345, 418, 604, 640 e 660 são utilizados exclusivamente nos casos de recolhimento ao FGTS, sem informações para a Previdência Social.
3. Os códigos 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910 e 911 são utilizados exclusivamente para prestar informações à Previdência Social e ao FGTS, não havendo recolhimento ao FGTS.
4. Os códigos 307, 317, 327 e 337 são utilizados exclusivamente nos casos de recolhimento de parcelamento do FGTS. O código de recolhimento 345 é utilizado exclusivamente no caso de recolhimento de parcelamento de FGTS, referente a diferenças apuradas pela CAIXA. Para que o empregador/contribuinte possa contratar o parcelamento junto à CAIXA, é obrigatório comprovar que houve a entrega de GFIP declaratória.
5. As empresas que apresentam GFIP com código de recolhimento 150, 155, 907 e 908, desde que não efetuem o recolhimento centralizado do FGTS, devem prestar as informações relativas aos trabalhadores administrativos em GFIP com estes mesmos códigos de recolhimento, identificando a própria empresa como tomador, ou seja, inserindo seu próprio CNPJ/CEI no campo **Tomador/Obra**. Neste caso, o CNPJ/CEI do tomador/obra será o mesmo do empregador/contribuinte.

A utilização dos códigos 150 ou 907 também para a GFIP da administração possibilita ao SEFIP o cálculo correto da contribuição do segurado nos casos em que ele conste, na mesma competência, em GFIP referente a tomador/obra e em GFIP do pessoal administrativo. Possibilita ainda a geração de um único documento de arrecadação da Previdência – GPS, o cálculo correto do limite legal de compensação, e a dedução dos valores de retenção, referentes aos vários tomadores/obras, também das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores administrativos. Para tanto, as GFIP referentes aos tomadores/obras e à administração devem ser geradas no mesmo movimento.

Quando se tratar de construtora ou empresa que possua, na mesma competência, obras com códigos de recolhimento diferentes (150/907 e 155/908) e que tenham trabalhadores vinculados a ambas, deve-se informar estes trabalhadores com código de ocorrência indicativo de múltiplos vínculos – ou múltiplas fontes pagadoras (05, 06, 07 e 08, conforme a efetiva exposição a agente nocivo) e com o valor descontado do segurado em cada obra e na administração, se for o caso.

Sempre que o mesmo trabalhador constar em GFIP geradas em arquivos/movimentos distintos (códigos de recolhimento diferentes), devem ser informados os campos **Ocorrência** e **Valor Descontado do Segurado**, conforme nota 6 do [subitem 4.8 do Capítulo II](#) do Manual da GFIP.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

6. Na construção civil podem ser utilizados os códigos de recolhimento 150/907 ou 155/908, dependendo da forma de contratação (empreitada parcial e subempreitada ou empreitada total) ou de tratar-se de obra própria, ou ainda o código de recolhimento 911, conforme o disposto a seguir:
- a) **155/908**, para informações relativas a obras executadas por *empreitada total* e obras executadas por empresas em geral (não construtoras) sob sua responsabilidade (obra própria). Nestes casos, o documento de arrecadação da Previdência - GPS é gerado com a matrícula CEI no campo **Identificador**.
- Em suma, os códigos de recolhimento 155/908 devem ser utilizados para informação de obras executadas por empresa detentora da titularidade da matrícula da obra junto ao INSS (responsável).
- Os conceitos e as demais orientações para informação em GFIP sobre empreitada total e obra própria estão dispostos no [Capítulo IV, item 4](#) do Manual da GFIP.
- b) **150/907**, para informações relativas a obras executadas por *empreitada parcial ou subempreitada*, caso em que a GPS é gerada com o CNPJ da empresa no campo **Identificador**.
- Em suma, os códigos de recolhimento 150/907 devem ser utilizados para informação de obras executadas por empresa não responsável pela matrícula ou para obra e serviço dispensados de matrícula junto ao INSS.
- Os conceitos e as demais orientações para informação em GFIP sobre empreitada parcial e subempreitada estão dispostos no [Capítulo IV, item 4](#) do Manual da GFIP.
- c) **911**, para que a cooperativa de trabalho informe os dados relativos aos seus cooperados que prestam serviços em obra de construção civil de outras empresas ou de pessoa física. Observar as orientações do [subitem 4.4 do Capítulo IV](#) do Manual da GFIP.
7. As empresas que apresentarem GFIP com códigos de recolhimento 130, 608, 909, 910 e 911 devem prestar as informações relativas aos trabalhadores administrativos em GFIP com códigos de recolhimento 115 ou 905.

VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO

A **empresa tomadora dos serviços** prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho deve informar o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas no decorrer do mês, em decorrência da contribuição instituída pelo Art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

NOTAS:

1. Quando a cooperativa se obriga contratualmente a fornecer material ou dispor de equipamentos, e havendo discriminação do valor destes na nota fiscal ou fatura, bem como sua comprovação, o referido valor não deve integrar o montante a ser informado no campo **Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho**, conforme disposto no art. 219, §§ 7º e 8º, do RPS, e obedecidos os percentuais mínimos estabelecidos na Instrução Normativa que trata das normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação.
2. Este campo deve ser preenchido inclusive pelas empresas cuja contribuição sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho esteja isenta ou substituída, como é o caso das entidades beneficentes em gozo de isenção de 100% e das empresas optantes pelo SIMPLES.
3. Caso não haja nenhum trabalhador relacionado na GFIP, assinalar a opção “Informação Exclusiva de coop. de Trabalho”.
4. Quando a cooperativa for contratada para prestar serviços em obra de construção civil, observar as orientações do [item 4 do Capítulo IV](#) do Manual da GFIP.
5. A Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, estabelece a contribuição adicional, a partir da competência 04/2003, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, respectivamente.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Até que tal contribuição adicional seja calculada pelo sistema, a empresa deve retificar o campo **Valor devido à Previdência Social**, acrescentando o valor da contribuição adicional devida, por meio do formulário de Retificação de Dados do Empregador – RDE, conforme instruções contidas no Manual dos Formulários Retificadores, disponível nas agências da CAIXA e nos sites www.caixa.gov.br e www.previdenciasocial.gov.br.

Nesta situação, a GPS gerada pelo SEFIP deve ser desprezada.

VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR

A **cooperativa de trabalho** deve informar o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas a cada contratante no decorrer do mês, em razão da contribuição instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

NOTAS:

1. Quando a cooperativa se obriga contratualmente a fornecer material ou dispor de equipamentos, e havendo discriminação do valor destes na nota fiscal ou fatura, bem como sua comprovação, o referido valor não deve integrar o montante a ser informado no campo **Valor das Faturas Emitidas para o Tomador**, conforme disposto no art. 219, §§ 7º e 8º, do RPS, e obedecidos os percentuais mínimos estabelecidos na Instrução Normativa que trata das normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação.
2. A informação prestada neste campo deve ser distinta por tomador, totalizando os valores das notas fiscais e/ou faturas emitidas, no decorrer do mês, para cada tomador.
3. Este campo deve ser preenchido inclusive quando a empresa tomadora (contratante) tiver a contribuição sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho isenta ou substituída, como é o caso das entidades beneficentes em gozo de isenção de 100% e das empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Os contribuintes individuais cooperados devem ser informados com os códigos de categoria de trabalhador 17, 18, 24 ou 25, conforme descrição contida no [subitem 4.3 do Capítulo II](#) do Manual da GFIP.
5. A GFIP deve ser entregue com o código de recolhimento 911.
6. O associado que presta serviços para a própria cooperativa deve ser informado com os códigos de categoria de trabalhador 11, 13 ou 15, conforme o caso, juntamente com os demais trabalhadores contratados para prestar serviços à cooperativa.

REMUNERAÇÃO

Informar o valor integral da remuneração paga, devida ou creditada a cada trabalhador, excluindo a parcela do 13º salário, de acordo com as categorias e situações abaixo:

- a) Categorias 01, 03, 04, 06, 07, 12, 19, 20 e 21: valor da remuneração mensal, férias e um terço constitucional, quando for o caso;
- b) Categoria 02: valor da remuneração, acrescido das férias proporcionais e respectivo um terço constitucional mensais;
- c) Categorias 05 e 11: valor da remuneração mensal;
- d) Categorias 13, 14 e 22: valor da remuneração paga ou creditada ao trabalhador pelo serviço prestado, mesmo que a empresa tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96, enquanto ainda vigente;
- e) Categorias 13, 14 e 22 (quando se tratar de operador de máquina): valor correspondente a 20% do total pago pelo serviço do operador de máquina, mesmo que a empresa tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96, enquanto ainda vigente;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- f) Categorias 15, 16 e 23: a partir de 05/07/2001 (Portaria MPAS nº 1.135, de 05/04/2001), valor correspondente a 20% do total do frete pago pelo serviço do transportador autônomo. Para os serviços prestados até 04/07/2001, informar o valor de 11,71% do frete, carreto ou transporte de passageiros, mesmo que a empresa tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96, enquanto ainda vigente;
- g) Categoria 17 e 24: valor pago ou distribuído pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, referente aos serviços prestados a empresas contratantes;
- h) Categoria 18 e 25: valor pago ou distribuído pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, referente aos serviços prestados a empresas contratantes. A partir de 05/07/2001, o valor a ser informado neste campo deve ser aquele resultante da distribuição aos cooperados dos 20% do total do frete pago pelos serviços prestados pelo transportador autônomo a empresas contratantes da cooperativa. Para os serviços prestados até 04/07/2001, informar o valor de 11,71% do frete, carreto ou transporte de passageiros.

As remunerações das categorias de trabalhador 22 a 25 somente podem ser informadas a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.

VALOR DESCONTADO DO SEGURADO

Este campo deve ser informado nos seguintes casos:

Múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras: informar o valor da contribuição previdenciária descontada do trabalhador pelo empregador/contribuinte que está elaborando a GFIP.

A empresa que tiver empregado com mais de um vínculo empregatício (**ou mais de uma fonte pagadora**) deve aplicar a alíquota correspondente à faixa de enquadramento na tabela de salário-de-contribuição, considerando o somatório das suas remunerações e respeitando o limite máximo de contribuição.

Para os segurados contribuintes individuais, a alíquota aplicada é de 11% sobre seu salário-de-contribuição (limitado ao teto), devendo-se observar que o somatório do valor descontado por todas as empresas não pode ultrapassar o limite máximo de contribuição. Observar as notas 3 e 4, abaixo.

NOTAS:

1. O valor descontado dos segurados de categorias 05, 11, 13, 15, 17, 18, 22 a 25 somente pode ser informado a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
2. A partir da competência 04/2003, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais (exceto aqueles das categorias 22 e 23) é da empresa que contratar seus serviços ou das cooperativas, conforme disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
3. A alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individuais é de 20%, aplicada sobre seu salário-de-contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 214, § 5º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. No entanto, o SEFIP utiliza a alíquota de 11%, tendo em vista o disposto no art. 216, §§ 20, 21 e 22, do RPS.
4. A contribuição descontada do segurado não pode ultrapassar o teto. Assim, caso o contribuinte individual preste serviços a mais de uma empresa durante o mês, o somatório dos descontos efetuados por todas as empresas deve respeitar o limite máximo.
5. Nos meses em que o limite máximo do salário-de-contribuição for alcançado, o segurado deverá informar à empresa o montante já descontado pelos demais contratantes. Dessa forma, a empresa informará a existência de múltiplas fontes pagadoras no campo **Ocorrência** (códigos 05, 06, 07 ou 08, conforme o caso), e apenas a



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

diferença de contribuição no campo *Valor Descontado do Segurado*, podendo ser, inclusive, R\$ 0,00, caso o teto de contribuição já tenha sido atingido nas demais empresas.

6. Quando o contribuinte individual, inclusive o cooperado, presta serviços à entidade beneficente em gozo de isenção de 100%, a alíquota referente à sua contribuição é de 20%, conforme disposto na Instrução Normativa que trata das normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação.

CONSTRUÇÃO CIVIL

Quando a obra ou o serviço forem executados por cooperados, contratados por intermédio de cooperativa de trabalho (GFIP da cooperativa):

- campos *CNPJ/CEI* e *Razão Social do Empregador/Contribuinte* – CNPJ/CEI e Razão Social da cooperativa de trabalho;
- campos *FPAS, Outras Entidades, SIMPLES, Alíquota RAT, CNAE-Fiscal* - dados da obra;
- campos *Inscrição* e *Endereço do tomador de serviço/obra de construção civil* - matrícula CEI e endereço da obra (para obras sujeitas à matrícula) **ou** CNPJ/CEI e endereço do tomador (para obras ou serviços dispensados de matrícula);
- campo *Razão Social do tomador de serviço/obra de construção civil* – razão social do contratante direto;
- campo *Código de Recolhimento* - código 911;
- os demais campos devem ser preenchidos de acordo com as instruções de preenchimento constantes deste Manual.

Atenção:

Na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho por empreitada total, o responsável pela matrícula da obra junto ao INSS é o proprietário ou o dono-da-obra ou o incorporador que a contratar.

Fundamentação legal: Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS nº 86/2003, com as alterações da Instrução Normativa INSS nº 88/2003.

**Entidades Benéficas - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS -
Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003**

[PARECER CJ/MPS nº 3.093/2003 - DOU: 16.07.2003 \(Integra\)](#)

Ministério da Previdência Social

Gabinete do Ministro

Despacho do Ministro

Em 9 de julho de 2003

Aprovo. Publique-se.

VOE 08 03

52

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PARECER/CJ/MPS Nº 3093/2003.

ASSUNTO: Isenção do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Cancelamento.

Ementa. Direito Previdenciário. Isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Órgão competente para a concessão e para o cancelamento da isenção. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor.

3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

Trata-se de divergência entre órgão e entidade vinculados ao Ministério da Previdência Social acerca da competência para o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

2 - Dispõe o referido dispositivo constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3- O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu os requisitos para a concessão de isenção das contribuições previdenciárias. O citado dispositivo legal sofreu alterações, dentre as quais se destacam as imprimidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar proferida na ADIN nº 2028-5 DF, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou o art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º.

4- Em razão da supracitada decisão liminar do STF, a redação do art. 55 atualmente em vigor é a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente :

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III- promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde , a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias par despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

5- Observa-se da norma vigente que o INSS é a entidade competente para a concessão da isenção das contribuições para a seguridade social. A lei atribuiu a esta autarquia previdenciária a incumbência de receber os requerimentos de concessão/renovação da isenção das contribuições previdenciárias, do que decorre, logicamente, o dever de averiguar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

6- Também afigura-se derivação lógica da supracitada incumbência legal o poder-dever do INSS fiscalizar o cumprimento constante das exigências definidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, procedendo ao cancelamento da isenção sempre que constatar o inobservância dos requisitos fixados neste dispositivo legal. Convém frisar que o cancelamento da isenção deverá observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

7- Sobre o tema foi aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social o Parecer nº 2.272, de 28 de agosto de 2000, no qual restou assentada a competência do INSS para verificar o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e para cancelar a isenção das entidades que deixarem de atender os requisitos previstos no citado dispositivo de lei.

8- O mencionado parecer estabeleceu que o INSS não tem competência para cancelar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Quanto a este certificado, incumbe ao INSS apenas representar ao CNAS acerca da inobservância das exigências previstas no Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

9- Contudo, deve restar bem claro que o CEBAS constitui tão-somente um dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão/manutenção da isenção das contribuições previdenciárias, de onde se infere que a verificação do cumprimento das demais exigências fixadas neste artigo é da competência do INSS.

10- Portanto, conclui-se que o INSS tem competência para cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

11- Reforça a conclusão acima delineada o art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes à título de substituição; à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

12- A isenção do art. 55 abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Ora, se o supracitado dispositivo legal incumbe ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições para a seguridade social, decorre naturalmente desta incumbência o dever de fiscalizar as isenções destas contribuições.

13- Cumpre deixar evidenciado que o cancelamento ou o indeferimento da isenção pelo INSS não depende do prévio cancelamento do CEBAS pelo CNAS. O INSS pode indeferir o pedido de isenção ou cancelar a isenção das entidades que tenham CEBAS em vigor, desde que verifique o descumprimento das exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

14- Por fim, deve ser ressaltado que o INSS pode cancelar ou indeferir a isenção com fundamento em qualquer uma das exigências previstas no art. 55, ainda que a exigência desatendida também esteja prevista dentre as condições estabelecidas pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, para a concessão do CEBAS.

15- Conforme já salientado, a isenção não se confunde com o CEBAS. O deferimento do certificado pelo CNAS não obriga o INSS a conceder a isenção das contribuições para a seguridade social.

A Lei nº 8.212/91 atribui ao INSS o poder de averiguar o cumprimento das exigências estabelecidas em seu art. 55, ainda que alguns destes requisitos já tenham sido objeto de exame por parte do CNAS ao julgar o pedido do concessão/renovação do CEBAS.

16- A concessão do CEBAS e da isenção das contribuições para a seguridade social constituem momentos diferentes. Não há conflito entre os atos do CNAS e do INSS na medida em que o objeto do pedido formulado ao CNAS é diverso do objeto do pedido dirigido ao INSS. Um cuida da concessão/renovação do CEBAS. O outro trata da concessão/cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que a concessão do CEBAS deverá sempre preceder o pedido de isenção dirigido ao INSS, posto que aquele certificado constitui um dos requisitos para a obtenção da isenção, fato este que reforça a autonomia dos atos em questão.

17- Outro ponto que merece esclarecimento refere-se ao momento a partir do qual o INSS tornou-se responsável pela concessão/ manutenção da isenção das contribuições previdenciárias. As alterações introduzidas, ao longo do tempo, na redação original do art.55 da Lei nº 8.212/91 não modificaram a disciplina deste ponto específico. Desde a sua concepção, a Lei nº 8.212/91 atribui ao INSS a competência para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social.

18- Ante o exposto, conclui-se que:

1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor.

3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

À consideração superior.

DANIEL DEMONTE MOREIRA

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Advogado da União

2º Coordenador de Consultoria Jurídica/MPS

De acordo.

À consideração do Consultor Jurídico.

DANIEL PULINO

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Consultor Jurídico

**Entidades Benéficas - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS -
Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003**

[PARECER AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003 - DOU:01.07.2003 \(Integra\)](#)

REFERÊNCIA : Processos nº 44000.000500/2003-78 e nº 44006.004762/2000-00

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA

ASSUNTO : Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

EMENTA: DIREITO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO.

1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não comprova a aplicação do percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade;

2. Serviços e ações desempenhados como atividades curriculares, doação de bens para outras pessoas jurídicas, cessão de espaço físico e bolsas concedidas a professores não podem ser considerados como gratuidade.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 3.504, de 13 de junho de 2000, contra decisão final do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, consubstanciada na Resolução nº 18, de 19 de fevereiro de 2003, publicada no DOU de 20.02.2003, que deferiu o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS formulado pela FUNDAÇÃO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA, sediada em Marília/SP.

02. A Fundação Eurípedes Soares da Rocha, entidade educacional de direito privado, sem fins lucrativos (arts. 1º e 2º do Estatuto da Entidade), em 22 de dezembro de 2000, requereu ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, Processo nº 44006.004762/2000-00. Para tanto, além de outros documentos, apresentou seu balanço patrimonial e demonstração de resultado dos exercícios referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999.

03. O CNAS, em grau de pedido de reconsideração, pela Resolução nº 18, de 19 de fevereiro de 2003, publicada no DOU de 20.02.2003, deferiu o pedido de renovação do CEBAS apresentado pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

04. O INSS interpôs, tempestivamente, o presente recurso ao Senhor Ministro desta Pasta, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 2.536, de 1998, e pretende ver reformada a vertente decisão do CNAS. Para tanto, alegou que:

a) a entidade não aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta anual em gratuidade nos anos de 1997, 1998 e 1999, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752/93 e do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

b) não podem ser consideradas como gratuidades as seguintes atividades: serviços jurídicos por serem atividades curriculares; doações a outras entidades; cessão de espaço físico; bolsas de estudos concedidas a professores.

05. Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha apresentou contra-razões, onde sustentou que:

a) há décadas presta serviços educacionais e filantrópicos e possui imunidade tributária;

b) a entidade aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) de sua receita bruta anual em gratuidade nos anos de 1997, 1998 e 1999.

06. É o relatório.

07. Nesta oportunidade, faz-se mister esclarecer que, em razão do disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742/1993 acrescentado pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a competência para apreciar os recursos interpostos contra as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social é do Ministro da Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 18.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

08. Alega a entidade possuir direito a imunidade às contribuições sociais com fundamento nos arts. 6º, 195, § 7º, 203 e 204 da Constituição Federal, art. 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei nº 8.212/91.

09. Frente à alegação de imunidade, deve-se esclarecer que a matéria em discussão nestes autos versam, tão somente, sobre a renovação ou não do CEBAS a ser concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

10. Os argumentos trazidos pela entidade, ora em exame, não possuem correlação com a matéria dos autos, pois, em momento algum é discutido concessão de isenção ou imunidade, cuja atribuição para exame é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e não do CNAS.

11. Além do mais, em face do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, a instância administrativa não é palco próprio para resolução das discussões jurídicas e doutrinárias que envolvem a matéria relacionada à isenção.

12. Como se trata de verificação dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, são aplicados ao presente caso as normas no Decreto nº 752, de 1993, e do Decreto nº 2.536, de 1998, respeitados os seus períodos de vigência.

13. Compulsando os autos do processo de renovação do CEBAS da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, verifica-se que a questão central debatida gira em torno da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade e da possibilidade de se considerar determinadas rubricas como aplicação em gratuidade.

14. Nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, ou seja, ao cidadão socialmente excluído que se encontra em situação de necessidade premente.

15. A Lei nº 8.742/93 prevê que a assistência social é aquela atividade que provê os mínimos sociais, com o objetivo de garantir e atender às necessidades básicas do cidadão.

16. Com base nestes dispositivos citados, é entendimento assente desta Consultoria Jurídica que doação de bens a outras pessoas jurídicas; cessão de espaço físico; serviços e gastos relacionado com atividades curriculares; e bolsas concedidas a professores não podem ser considerados como aplicação em gratuidade, uma vez que não atendem diretamente aos objetivos da Lei nº 8.742/93, ou seja, não se tratam de atividades que visam a socorrer de imediato as necessidades básicas dos cidadãos necessitados.

17. Os serviços de assistência jurídica constituem despesas correntes da entidade, que fazem parte do seu programa curricular. Portanto, são despesas que ocorreram não em virtude de benevolência, mas sim, em



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

razão de atendimentos prestados pelos próprios alunos, como atividades curriculares, os quais devem ser entendidos como gastos de manutenção dos cursos respectivos.

18. Sendo assim, tais serviços não podem ser considerados como gratuidade, tendo em vista que sua finalidade essencial é a formação acadêmica do aluno, cuja atividade é obrigatória por exigência curricular.

19. Inquestionável que doação de bens a outras pessoas jurídicas, cessão de espaço físico, serviços e gastos relacionado com atividades curriculares, bolsas concedidas a professores são ações praticadas com outros objetivos, tais como: auxiliar deliberadamente as pessoas jurídicas que realmente são entidades beneficentes; contribuir com a promoção de atividades desportivas e culturais; cumprir as exigências curriculares; e benefício trabalhista.

20. No mesmo sentido, os programas desempenhados pela entidade (Identidade na Melhor Idade, Anjos da Guarda, Penas Alternativas), embora sejam de grande relevância social e merecedores de elogios, também não assumem a condição de atender às necessidades básicas dos cidadãos necessitadas, conforme exige a legislação supracitada.

21. Portanto, os gastos com tais ações ou atividades, sem sombra de dúvida, não podem ser considerados para efeito do cálculo da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta anual em gratuidade.

22. Por conseguinte, com relação ao aspecto contábil (demonstração da aplicação dos 20% da receita bruta anual em gratuidade), por necessário, os números apresentados pela entidade foram submetidos à análise contábil do setor competente desta Consultoria, em razão da exigência de conhecimento técnico especializado, com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

22.1. Verificados os documentos contábeis efetivamente publicados existentes nos autos, aquele setor técnico contábil chegou à conclusão de que a entidade não aplicou o percentual mínimo nos anos de 1997 e 1999 exigido pelo Decreto nº 2.536, de 1998, e Decreto nº 752, de 1993, conforme se depreende da Nota Técnica Contábil nº 448/2003, a qual adoto como parte integrante do presente parecer, cujo quadro demonstrativo segue abaixo:

Ano	1997	1998	1999
Base de Cálculo	5.795.090,69	7.816.588,00	10.082.886,82
Gratuidade	1.154.848,27	1.813.333,47	1.658.149,24
Percentual	19,93%	23,20%	16,45%

22.2. A referida Nota Técnica Contábil esclarece ainda que "*As despesas que foram glosadas para efeito de cálculo, das demonstrações contábeis, não subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade, principalmente no que se refere a bolsas de estudos a professores, haja vista, que estes gastos são obrigatórios por força de convenção coletiva*" (sic).

22.3. A conclusão contábil é que entidade Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha não aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) em gratuidade nos anos de 1997 e 1999, o que, por si só, é motivo suficiente para indeferimento do CEBAS.

22.4. Tal conclusão é corroborada pela análise técnica realizada no CNAS, que também constatou que a entidade não aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) em gratuidade nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de renovação e manifestou pelo indeferimento do CEBAS, conforme se verifica às fls. 191-193 e 753-759 do processo de renovação nº 44006.004762/2000-00.

23. Verifica-se que outras despesas relacionadas pela entidade não podem ser aceitas como gratuidade para efeito do cálculo de 20% (vinte por cento), tais como: bolsas de estudos direcionadas ao Instituidor e aos estagiários, gastos com material docente etc.

24. É clarividente, portanto, que a entidade Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha não cumpre o requisito de aplicação de 20% (vinte por cento) de sua receita bruta anual em gratuidade previsto no inciso IV do Decreto nº 752/93 e inciso VI do Decreto nº 2.536/98.

25. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, opina no sentido de que seja reformada a decisão do CNAS que renovou o CEBAS da Fundação Eurípedes Soares da Rocha, constante da Resolução nº 18/2003, a fim de que o certificado seja indeferido.

Assim sendo, o presente parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo INSS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA

Advogado da União

Coordenador da 3ª Coord. da CJ/MPS

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Consultor Jurídico

RECURSO ORDINÁRIO

REFERÊNCIA : Processos nº 44000.000500/2003-78 e nº 44006.004762/2000-00

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO.

1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não comprova a aplicação do percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade;
2. Serviços e ações desempenhados como atividades curriculares, doação de bens para outras pessoas jurídicas, cessão de espaço físico e bolsas concedidas a professores não podem ser considerados como gratuidade.
3. Reformada a decisão final do CNAS.

Decisão

Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ nº 3090/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a Resolução nº 18/2003 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que deferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, sediada em Marília/SP, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a referida decisão e indeferir o respectivo CEBAS.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RICARDO BERZOINI

Ministro da Previdência Social



PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Contrato de Experiência – Término – Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias

Qual o prazo para pagamento das verbas rescisórias quando o contrato de experiência é extinto no término do seu prazo?

De acordo com a Alínea “a” do §6º do Art. 477 da CLT em se tratando de término de contrato, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 11 da Instrução Normativa SRT nº 03/2002, com as alterações da Instrução Normativa SRT nº 04/2002.

Transferências de Empregados - Empresas não Pertencentes ao mesmo Grupo Econômico - Impossibilidade

Dois dos sócios da nossa Empresa participam também como sócios de uma outra Empresa. Considerando esse fato, podemos transferir empregados de nossa Empresa para essa outra?

A relação contratual de trabalho é estabelecida entre Empregador e Empregado.

Considera-se Empregador a Empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos de uma atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Sempre que uma ou mais Empresas, tendo personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão solidariamente responsáveis relativamente a relação de emprego.

Neste caso, mesmo tratando-se de Empresas distintas, mas constituídas na forma de Grupo Econômico, a transferência, nos termos dos Arts.468 e 469 da CLT, é possível.

Não se tratando de Empresas do mesmo Grupo, a transferência não se opera, tendo em vista a existência de outro Empregador, originando nova relação empregatícia

Observa-se que não é a existência de sócios em comum em diversas Empresas que caracteriza Grupo Econômico.

Neste caso, são necessárias a Rescisão Contratual na primeira empresa para admissão na Segunda.

Ressalvamos que, em nível judicial, muitas decisões desconsideram o conceito de Grupo Econômico, conforme definido no §2º do Art.2º da CLT para fazer prevalecer a solidariedade, entre Empresas, relativamente aos débitos trabalhistas, quando estas, embora com personalidades distintas, têm os mesmos sócios e praticam normalmente transferências de empregados, agindo, portanto, de fato, como se fossem um único empregador.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, §2º do Art. 2º, e Art. 9º da CLT; Enunciado nº 129 do TST.

